

1 INTRODUÇÃO

Esta monografia foi pensada a partir dos fatores sociais e ideológicos que vêm influenciando diretamente a família brasileira, provocando a sua “desorganização” e redimensionando o seu papel dentro da sociedade. Esta mudança é tão relevante que a própria legislação pátria incorporou uma nova mentalidade, traduzida em dispositivos legais mais humanitários e coerentes com a realidade.

A urbanização maciça nas últimas décadas, o novo pensamento contemporâneo das relações afetivas e familiares, o movimento feminista e o movimento gay foram fenômenos históricos fundamentais para a emergência de novos valores e novas formas de pensar, conceituar e estruturar a família. O modelo patriarcal e nuclear, respaldado num discurso moralista, perdeu espaço no âmbito social. Portanto a lei teve que se adequar à realidade, abarcando situações diversas: previsão legal do divórcio, casamento homoafetivo, adoção monoparental, união estável, entre outras. Importante mencionar que o afeto passou a ter um papel vital nos dispositivos que disciplinam as relações familiares, haja vista que foi elevado à condição de valor jurídico, intrinsecamente relacionado ao princípio da dignidade humana.

Percebemos diante destas transformações históricas que a família contemporânea possui diversas facetas e está envolvida por um intrincado conjunto de situações que fazem muitas pessoas acreditarem que esta instituição está esfalecendo, perdendo o seu vigor, tratando-se de uma verdadeira crise de valores. Há quem diga que as mulheres se tornaram desfrutáveis, que a moral está se esvaindo, que os filhos não obedecem aos pais e que o referencial paterno deixa muito a desejar, pois a liberalidade na educação dos infantes faz com que estes não adquiram limites. Não negamos que a família está sitiada por diversos problemas, no entanto perguntamos: a existência de um grupo social que detém o poder de controlar a vida das pessoas, ditando o que é moralmente correto ou errado, está de acordo com os princípios da justiça e da igualdade? Qual a intenção por trás das normas disciplinadoras? Será que todos perdemos com essa exacerbação da individualidade e da liberdade ou será que somos acomodados porque sentimos medo do que é inesperado e do novo?

Não tentamos induzir posicionamentos diante desta temática, nem esgotar as possibilidades de respostas a estes questionamentos reflexivos e muito menos apreendemos na totalidade o objeto de estudo. Contudo este trabalho constitui-se num tímido passo para compreendermos melhor o mundo que nos rodeia, o tipo de relacionamento que

estabelecemos uns com os outros e as consequências jurídicas advindas das demandas sociais, por isso possui relevância social.

Possui igualmente relevância científica e acadêmica, já que contribuirá com a literatura existente. Além do mais é a continuação do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) empreendido por mim durante a minha graduação em história. A pesquisa realizada há alguns anos culminou na escrita de um texto monográfico, que foi intitulado de “Mudança na estrutura da família goiana nos anos de 1990 a 2000”.

Salienta-se que o tema retratado está inserido dentro do Direito Privado, ramo do direito que regula as relações interpessoais estabelecidas entre os particulares em posição de igualdade. O Direito Privado apresenta várias ramificações, sendo que interessa-nos especialmente o Direito de Família, o qual prevê um conjunto de normas sobre a família e as relações estabelecidas entre seus membros (relação matrimonial, de parentesco, de afinidade e de adoção).

A organização familiar tutelada pelo Código Civil de 1916 sofreu consideráveis transformações, portanto é pertinente perguntar: Quais são as consequências jurídicas provindas dessas transformações e como o Código Civil de 2002 passou a regular a família, tendo em vista a emergência de novos modelos familiares? Esperamos que esta pesquisa aponte os principais subsídios legais disponibilizados pelo Estado em razão das mudanças efetivadas no aspecto social, cultural e ideológico.

O Código Civil de 2002 está em consonância com as novas tendências que permeiam a esfera privada. Percebemos que o direito normativo está em contínua construção, por isso velhos paradigmas perdem a legitimidade e a lei possui a capacidade de se reformular sempre que considera outros pontos de referência. O Direito de Família está intrinsecamente relacionado às necessidades da época na qual foi produzido, sendo que este ramo do direito lida com a vida das pessoas e com seus sentimentos, por conseguinte, o legislador se depara com o constante desafio de conseguir acompanhar as múltiplas facetas da realidade social. Nota-se igualmente que cada vez mais se clama por uma mitigação da interferência estatal na vida íntima das pessoas, pois a liberdade individual e a privacidade são aspectos cada vez mais valorados. Atualmente há uma nova cultura jurídica, que reconhece a necessidade de proteção às entidades familiares; preocupa-se demasiadamente com a manutenção dos vínculos afetivos; e preza pela democratização das relações entre pais e filhos, marido e mulher, companheiro e companheira. Comungamos dos dizeres de Maria Berenice Dias:

A família é o primeiro agente socializador do ser humano. De há muito deixou de ser uma célula do Estado, e é hoje encarada como uma célula da sociedade. É cantada e decantada como a base da sociedade e, por essa razão, recebe especial atenção do Estado (CF 226). Sempre se considerou que a maior missão do Estado é preservar o organismo familiar sobre o qual repousam suas bases. A própria Declaração Universal dos Direitos do Homem estabelece (XVI 3): A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado. A família é tanto uma estrutura pública como uma relação privada, pois identifica o indivíduo como integrante do vínculo familiar e também como partícipe do contexto social (DIAS, 2010, p. 29).

O diálogo com outros autores é um suporte indispensável para a aquisição de um maior conhecimento na área, por isso recorremos à pesquisa bibliográfica. Autores como Mary Del Priore (1997 e 2005), Heliane Prudente Nunes (2001), Tomaz Tadeu da Silva (2000) e Geraldo Romanelli (2003) trouxeram contribuições inestimáveis para este trabalho. Ressalta-se ainda a importância dos artigos científicos analisados, das normas pertencentes ao ordenamento jurídico brasileiro (Constituição Federal, Código Civil, Estatuto da Criança e do Adolescente, Código de Processo Civil, Código Penal), e das doutrinas abordadas (Maria Berenice Dias, 2010 e 2013; Arnaldo Rizzardo, 2009; Maria Helena Diniz, 2014; entre outros). Para dar veracidade as transformações históricas mencionadas, fizemos a interpretação analítica de gráficos obtidos a partir dos censos realizados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

A abordagem norteadora do trabalho é a qualitativa, visto que tal método “compreende um conjunto de diferentes técnicas interpretativas que visam a descrever e a decodificar os componentes de um sistema complexo de significados” (NEVES, 1996, *online*). A pesquisa se enquadra aos pressupostos teóricos da hermenêutica jurídica. No dizer de Maria Luiza Quaresma Tonelli (2003):

Levando-se em conta que a Hermenêutica pode ser definida como a arte da interpretação, deduz-se, obviamente, que hermenêutica é compreensão. A Hermenêutica Jurídica seria então a compreensão que daria o sentido à norma [...]. Nesse sentido, podemos dizer que a hermenêutica jurídica, como arte da interpretação jurídica, é um processo de construção e re-construção. A relação sujeito-objeto na interpretação jurídica, portanto, não é uma relação meramente contemplativa, onde a dogmática jurídica se apresenta como verdade absoluta, quase como verdade revelada, mas uma atividade subjetiva, onde o sujeito tem papel ativo, mesmo se considerando que grande parte da interpretação só pode ser realizada a partir de conceitos previamente estabelecidos pela tradição na qual o sujeito está inserido, ou jogado [...] (TONELLI, 2003, *online*).

Ressalta-se, por fim, que usamos o método dedutivo devido fazermos um apanhado histórico da família, conceituando-a e contextualizando-a para só então trabalharmos

institutos específicos, como casamento, divórcio e adoção. “A dedução parte de verdades preestabelecidas para chegar a conclusões a respeito de casos particulares” (MIRANDA NETO, 2006, p. 26), ou seja, parte do genérico para o específico, sendo que o pesquisador tece uma linha de raciocínio, utilizando para tanto proposições abstratas a fim de estabelecer o significado dos fenômenos.

É importante salientar que este arcabouço metodológico foi definido para subsidiar a confecção desta monografia, a qual foi dividida em três capítulos, estando estes subdivididos respectivamente em três tópicos.

O primeiro capítulo recebeu o título de “Modelos familiares”, sendo que esboçamos algumas reflexões sobre o conceito de família, um vocabulário que precisa ser adequadamente inserido no tempo e no espaço. A sua complexidade nos remete a várias definições, dependendo da circunstância histórica:

A família pode ser pensada sob diferentes aspectos: como unidade doméstica, assegurando as condições materiais necessárias à sobrevivência, como instituição, referência e local de segurança, como formador, divulgador e contestador de um vasto conjunto de valores, imagens e representações, como um conjunto de laços de parentesco, como um grupo de afinidade, com variados graus de convivência e proximidade... e de tantas outras formas. Existe uma multiplicidade de formas e sentidos da palavra família, construída com a contribuição das várias ciências sociais e podendo ser pensada sob os mais variados enfoques através dos diferentes referenciais acadêmicos (VILHENA, s/d,*online*).

Nesta secção, trouxemos a definição de diversas composições familiares e analisamos dados históricos. Percebe-se que as uniões conjugais, durante séculos, foram delineadas segundo as premissas do patriarcalismo e do modelo familiar nuclear, gerando a difusão e imposição de um tipo idealizado de relacionamento marital. O Código Civil de 1916 protegia a instituição familiar formada apenas a partir do casamento, tendo, portanto uma redação moralista e um conteúdo discriminatório.

O capítulo II foi denominado de “Transformações Socioculturais e Históricas”. Aproveitamos a oportunidade para citar a emergência de novas formas de relacionamentos familiares a partir do momento em que a autoridade masculina passou a ser questionada, principalmente por causa da crise do patriarcalismo. Assim:

Segundo Castells (1999, p. 169), a principal transformação que está ocorrendo na família é o fim do patriarcalismo, que "caracteriza-se pela autoridade, imposta institucionalmente, do homem sobre mulher e filhos no âmbito familiar". Este sistema, segundo o autor, está enraizado na civilização, em razão da sua perpetuação histórica e cultural, determinando também relacionamentos interpessoais que

extrapolam os limites da família. Um dos principais fatores, na perspectiva de Castells (1999), que determinou essa mudança é a inserção das mulheres no mercado de trabalho. A partir da década de 1980, concomitantemente com a globalização, foi generalizada a ampliação de mulheres em postos de trabalhos. Outro fator relaciona-se às transformações tecnológicas, proporcionando controles sobre a reprodução humana. Em terceiro lugar, para o autor, está o movimento feminista, com impacto na esfera do trabalho e na eliminação de qualquer forma de opressão ou desigualdade de poder. Além desses fatores, o autor menciona a difusão de uma ideia de cultura globalizada, na qual está inserida a noção de uma nova identidade feminina, decorrente da emancipação feminina (MACHADO, 2005, p. 318).

Já o capítulo III, designado de “Consequências Jurídicas Advindas das Alterações no Âmbito Familiar”, trata de algumas alterações trazidas pelo Código Civil de 2002 em relação ao Código Civil de 1916, no que tange à eficácia do casamento, dissolução da sociedade e do vínculo conjugal, proteção da pessoa dos filhos, filiação e reconhecimento dos filhos, adoção e poder familiar. Vislumbramos ainda os princípios constitucionais que regem o Direito de Família; alguns avanços obtidos na jurisprudência, legislação extravagante e nos julgados do Supremo Tribunal Federal (STF); e finalmente, os desdobramentos advindos da valorização do afeto dentro da ciência jurídica.

Em suma, esta pesquisa nos permite ter uma percepção das muitas mudanças que a família brasileira tem enfrentado, pois a vida urbana lhe trouxe novas exigências. Cabe-nos então a tarefa de apreender como esta evolução no modelo familiar tradicional trouxe inovações para o Direito, evidenciando o caráter dinâmico desta ciência humana.

2 MODELOS FAMILIARES

*“Mirem-se no exemplo
Daquelas mulheres de Atenas:
Geram pros seus maridos
Os novos filhos de Atenas
Elas não têm gosto ou vontade
Nem defeito, nem qualidade
Têm medo apenas
Não tem sonhos, só tem presságios”*
(Chico Buarque)

A família desempenha um papel fundamental no tecido social, haja vista que é a responsável em primeira instância por ensinar o indivíduo a viver em sociedade, respeitando a lei e os princípios de conduta que regem o grupo ao qual pertence. Além disso, salientamos que “as relações intergeracionais compõem o tecido de transmissão, reprodução e transformação do mundo social. As gerações são portadoras de história, de ética e de representações peculiares do mundo” (VITALE, 2003, p. 91).

O conhecimento assistemático transmitido pelos ascendentes constitui-se num referencial para a formação da personalidade individual. A entidade familiar repassa ideologias às pessoas, dando-lhes noções do que é certo e do que é errado, além de reproduzir certas tradições que permanecem durante séculos, como é o caso do matrimônio. Acerca deste instituto, Maria Berenice Dias pondera que:

A própria organização da sociedade se dá em torno da estrutura familiar. E foi o intervencionismo estatal que levou à instituição do casamento: nada mais do que uma convenção social para organizar os vínculos interpessoais. A família formal era uma invenção demográfica, pois somente ela permitiria à população se multiplicar. A sociedade, em determinado momento histórico, institui o casamento como regra de conduta. Essa foi a forma encontrada para impor limites ao homem, ser desejante que, na busca do prazer, tende a fazer do outro um objeto. É por isso que o desenvolvimento da civilização impõe restrições à total liberdade, e a lei jurídica exige que ninguém fuja dessas restrições (DIAS, 2013, p.27).

A instituição familiar é concebida como um lócus privilegiado onde ocorre a socialização, pois é ela que fornece as ferramentas para a criança interiorizar a realidade externa, atribuindo-lhe significados. Por conseguinte, é capaz de realizar mediações entre o homem e a sociedade, mas este processo socializador não a impediu de prezar por coisas que transcendem as regras de comportamento, sendo que na contemporaneidade, as pessoas

primam pela vida emocional e afetiva. Adriana Rodrigues afirma que “a família moderna, contemporânea ou pós-moderna, fundamenta-se no amor e no prazer, com uma característica de atemporalidade, ou seja, a união dura enquanto durar o amor e o prazer” (2005, s/d, *online*).

2.1 A INSTITUIÇÃO FAMILIAR E SUAS NUANCES

Humberto Inokuma (s/d) fez um estudo da evolução da família no mundo ocidental, demonstrando que o Direito Romano propiciou a família um caráter jurídico, econômico e religioso. Havia um chefe soberano que acumulava as funções de juiz, líder e sacerdote. Só a ele era permitido adquirir bens, detendo então o poder sobre o patrimônio familiar, a mulher e os filhos. Esse *pater familia* poderia submeter a sua prole a penas corporais, vendê-la e até mesmo exercer sobre ela o direito de vida ou morte.

O termo família origina-se do latim *famulus* que significa: conjunto de servos e dependentes de um chefe ou senhor. Entre os chamados dependentes inclui-se a esposa e os filhos. Assim, a família greco-romana compunha-se de um patriarca e seu *fâmulus*: esposa, filhos, livres e escravos, envolvendo, portanto um grande número de pessoas no qual o fator preponderante encontra-se girando em torno da coabitação (PRADO, 1981, p. 51 *apud* PINTO, 1998,*online*).

Humberto Inokuma (s/d) nos informa que o imperador Constantino, a partir do século IV, incrementou o Direito Romano com a concepção cristã de família, sedimentada no zelo e na caridade. Na sociedade romana havia um grande leque de indivíduos subordinados a figura do *pater familia*, mas na Idade Média esse tipo de relacionamento familiar alterou-se paulatinamente a partir dos vínculos matrimoniais e da descendência (provinda de uma linhagem paterna e materna).

Na Idade Moderna houve uma revisão da postura adotada em relação aos sentimentos paternos e à infância, o que pode se conceber nessa passagem:

Para Ariès, a infância tal como a conhecemos, emergiu no início do período moderno e sua descoberta estaria intimamente ligada à emergência da família moderna ou família conjugal, na qual as relações privadas entre pais e filhos haviam se tornado mais importantes do que a honra da linhagem, a integridade da herança ou a idade e permanência do nome (TERUYA, 2000,*online*).

Ainda importa ressaltar que a Revolução Industrial contribuiu para o estreitamento dos laços matrimoniais, visto que incentivou um movimento migratório para as cidades maiores, construídas perto dos complexos industriais. O círculo da família foi se reduzindo e se estreitando em torno do casal e da sua prole, num cenário similar ao da atualidade.

O Estado, na contemporaneidade, estendeu os seus tentáculos por todas as instâncias da vida cotidiana, tentando controlar as diversas esferas da sociedade. Sob a égide deste, criou-se um modelo oficial de conduta familiar, o que favoreceu para que o século XIX fosse caracterizado pela predominância do feitiço da família tradicional, onde as mulheres e as crianças deveriam ficar circunscritas ao espaço privado enquanto os homens se destacavam como uma figura pública. Esse fato se caracteriza pelas fortes mudanças na legislação vigente que passa a controlar e dar como ilegítimo o trabalho nas fábricas antes feitos por mulheres e crianças indiscriminadamente nos primeiros anos da Revolução Industrial. Em contrapartida, no século seguinte, uma série de contestações a este tipo de modelo familiar aflorou, apontando novos paradigmas.

A família na sociedade ocidental foi forjada culturalmente, podendo ser definida como:

[...] um grupo social primário que influencia e é influenciado por outras pessoas e instituições. É um grupo de pessoas, ou um número de grupos domésticos ligados por descendência a partir de um ancestral comum, matrimônio ou adoção. Nesse sentido o termo confunde-se com clã. Dentro de uma família existe sempre algum grau de parentesco. Membros de uma família costumam compartilhar do mesmo sobrenome, herdado dos ascendentes diretos. A família é unida por múltiplos laços capazes de manter os membros moralmente, materialmente e reciprocamente durante uma vida e durante as gerações (FONTELLA; MAJOLO, s/d,*online*).

No âmbito familiar as pessoas podem ser agrupadas em subsistemas, organizados de acordo com a faixa etária, sexo e função, por conseguinte há uma distribuição de direitos e deveres, manutenção de vínculos de poder e uma dependência afetiva, econômica e social. Conforme CyntiaSarti:

A família vai ser a concretização de uma forma de viver os fatos básicos da vida; ela se relaciona com o parentesco, mas não se confunde com ele. O parentesco é uma estrutura formal que resulta da combinação de três tipos de relações básicas: a relação de consanguinidade entre irmãos; a relação de descendência entre pai e filho e mãe e filho; e a relação de afinidade que se dá através do casamento. Esta é uma estrutura universal, e qualquer sociedade humana se forma pela combinação destas relações. A família é o grupo social concreto através da qual se realizam estes vínculos (SARTI, 2003, p. 40).

Sarti (2003) nota que é no seio familiar que acontecem os acontecimentos basilares da vida: o nascimento, a união entre os sexos e a morte. Mas isto não quer dizer que esta instituição é revestida de uma natureza biológica, pois o seu fundamento está no seu caráter social. O homem ao contrário dos animais faz escolhas quanto à forma de acasalar e criar os filhos, atribuindo significados a estes elos essenciais da vida. Maria Berenice Dias ao se manifestar sobre este assunto, diz que:

Mesmo sendo a vida aos pares um fato natural, em que os indivíduos se unem por uma química biológica, a família é um agrupamento informal, de formação espontânea no meio social, cuja estruturação se dá através do direito [...]. A família juridicamente regulada nunca consegue corresponder à família natural, que preexiste ao Estado e está acima do direito. A família é uma construção cultural. Dispõe de estruturação psíquica, na qual todos ocupam um lugar, possuem uma função – lugar do pai, lugar da mãe, lugar dos filhos – sem, entretanto, estarem necessariamente ligados biologicamente. É essa estrutura familiar que interessa investigar e preservar como um lar no seu aspecto mais significativo: lugar de afeto e respeito (DIAS, 2013, p. 27).

Em 2006, Bilac traduziu para a língua portuguesa o livro “Sexo e poder: a família no mundo 1.900 - 2.000”, escrito por Göran Therborn, e neste mesmo ano elaborou uma resenha crítica sobre esta obra. A seguir, a fala da autora apresentando uma arguição pertinente:

Como instituição social, ou seja, um conjunto de normas definindo direitos e obrigações de seus membros, além de limites entre membros e não-membros, a família estaria “suspensa” entre sexo e poder. Síntese de forças biológicas e sociais, ela é sempre o resultado de relações sexuais passadas ou presentes – sem sexo não há família –, mas, ao mesmo tempo, é a reguladora das relações sexuais, definindo quem pode, quem deve ou não deve ter relações sexuais e com quem (BILAC, 2006, *online*).

É evidente que a família evoluiu ao longo dos tempos, não sendo fácil caracterizá-la. Para reforçar seu caráter heterogêneo, necessitamos apontar e conceituar algumas modalidades familiares: nuclear, monoparental, extensa, substituta, homossexual, sócio-afetiva e burguesa. Ressalta-se que estas foram sujeitas às transformações ocorridas por causa da conjuntura sociocultural e tecnológica de cada sociedade.

A nuclear consiste na coabitação do casal com seus filhos biológicos ou adotados. Este modelo foi “uma construção ideológica do sistema liberal pós-guerra que o apresentava como o corolário inevitável da modernidade e da industrialização” (FONSECA, 2002, p. 545). É

passível de readaptação e reformulação perante as variadas circunstâncias, como casos de óbito, abandono de lar, produção independente, adoção de uma criança por apenas uma pessoa e o divórcio. Por causa dessas novas situações surge a família monoparental, caracterizada pela presença do pai com os filhos ou da mãe com os filhos, sendo reconhecida como entidade familiar pela Constituição Federal (CF), no artigo 226, §4º.

Já a Lei 12.010/09, responsável pela Reforma do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), introduziu um conceito importante no parágrafo único do art. 25. Vejamos:

Art. 25. [...]

Parágrafo único. Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade. Trata-se de espécie de família natural, em distinção à família substituta (BRASIL, 1990).

O mesmo diploma normativo informa que a criança ou adolescente poderá ser acolhido por família substituta por três formas distintas: tutela, guarda e adoção.

O ECA trata da Família Substituta em seus arts. 28 a 32 e 165 a 170. Esta, como o nome já a define, consiste em uma célula familiar que substituirá a família original, ou melhor, os benefícios que uma família deveria estar proporcionando ao menor, lhe oferecendo educação, lazer, alimentação, segurança, enfim, todo o bem-estar geral da criança e do adolescente, evitando assim, a internação do menor [...] A família substituta pode ser provisória, em casos como o da Guarda, temporária como na Tutela, ou definitiva, como na Adoção. É a recomposição de uma família a um abandonado, a um menor órfão, que passará a ser cuidado por uma família que o queira, inclusive estrangeira, desde que tenha autorização judicial para isto; ou por um parente do menor (PAULA, 2003,*online*).

Para além destas estruturas há aquela que é formada por casal homossexual, exibindo a coabitação marital de indivíduos do mesmo sexo, podendo ainda contar com a presença de crianças adotadas ou legítimas de um dos parceiros ou de ambos.

Já a modalidade socioafetiva consolidou-se na Doutrina e Jurisprudência:

[...] como um novo elemento no Direito Brasileiro contemporâneo, transpondo os limites fixados pela Constituição Federal de 1988, porém incorporados os seus princípios. Quando declarada a convivência familiar e comunitária, a não discriminação de filhos, a corresponsabilidade dos pais quanto ao exercício do poder familiar e o núcleo monoparental reconhecido como entidade familiar está concretizada a chamada família socioafetiva. Os vínculos de afeto se sobrepõem à verdade biológica, convocando assim, os pais a uma "paternidade responsável". No Brasil, a afetividade invade a ciência jurídica transcendendo aos aspectos exclusivamente psicológico e sociológico. Assim, como o respeito e consideração

mútuos (artigo 1.566, V do Código Civil de 2002) e lealdade e respeito (artigo 1724 do Código Civil de 2002), o afeto e tolerância hão de ser incorporados como valores jurídicos no âmbito das relações familiares (MOTA; ROCHA; MOTA, s/d,*online*).

Quanto ao paradigma burguês, percebemos o realce dado à estrutura nuclear, consubstanciando-a como um modelo oficial imposto e que precisa ser seguido por todas as vertentes sociais. Neste modelo, a autoridade masculina é regulamentada pela lei, a mulher deve ser submissa e a moral é a mola mestra que rege a vida do casal. A reputação de uma família é primordial e para se garantir isso há uma proliferação de regras que primam pelo pudor. Segundo Mary Del Priore (2005), as mulheres têm que ser discretas, amáveis, delicadas e recatadas, tendo o corpo todo coberto, protegido por laços, nós e botões, pois a contenção sexual faz parte dos ensinamentos que uma mãe transmite para a sua filha. Maria Ângelo D’Incao (2002) destaca que a família burguesa preza por um sólido ambiente familiar, por um lar acolhedor, filhos educados e uma esposa dedicada ao marido, aos afazeres domésticos e à maternidade. A mulher tem que ser casta e uma fiel companheira, além de constituir uma descendência saudável e cuidar do comportamento da prole. As uniões conjugais são movidas por interesse, servindo como degrau de ascensão social ou uma forma de manutenção do status.

Nota-se que o modelo nuclear (tradicional, patriarcal e endossado pela ótica burguesa) assumiu grande relevância no contexto nacional, refletindo na aquisição de uma mentalidade coercitiva e reacionária que esteve em voga até duas décadas atrás. Todas as manifestações contrárias à conduta tida como ideal eram reprimidas. Vasculhando a historiografia temos diversos relatos dessa repressão aos jovens apaixonados, à mulher, à busca do prazer e da realização sexual.

2.2 RELAÇÕES CONJUGAIS NO BRASIL

Gilberto Freyre por causa da obra “Casa Grande e Senzala” (1933), e Oliveira Vianna em razão de “Populações Meridionais do Brasil” (1922), são considerados autores pioneiros em relação à interpretação do tipo de família vigente no Brasil Colônia. Heliane Nunes (2001) aborda da seguinte forma a tese destes dois autores:

Os trabalhos de Freyre e Vianna permitiram resgatar a relação entre a família, à sociedade e o poder local. Seguindo o modelo da literatura dos períodos romântico e modernista brasileiros, esses autores tratam à família como uma instituição que

moldou os padrões de colonização e das relações sociais brasileiras. Segundo esses autores, pertencer à família de nome e de tradição era critério fundamental para alcançar o prestígio social e o acesso a cargos políticos e administrativos. Concebiam a família como patriarcal rural - sustentada por uma produção baseada no trabalho escravo e voltada para o mercado externo, além disso, poligâmica, cuja mentalidade permitia ao homem branco todas as relações possíveis e desejáveis, enquanto às mulheres brancas eram reservadas a castidade e obediência ao pai e depois ao marido (NUNES, 2001, p. 59).

Estes sociólogos, na visão de Heliane Nunes (2001), destacaram os tipos de relações sociais que se estabeleciam dentro do ambiente familiar. Estas eram caracterizadas pelo paternalismo, e um ciclo de obrigações unia todos os indivíduos (escravos, agregados e parentes), tendo como expressão máxima a dependência ao poder pessoal do chefe de família. Freyre partiu do pressuposto de que a família brasileira estava assentada numa estrutura patriarcal rural. Marisa Teruya analisando tal estrutura salienta que:

O modelo de família patriarcal pode ser assim descrito: um extenso grupo composto pelo núcleo conjugal e sua prole legítima, ao qual se incorporavam parentes, afilhados, agregados, escravos e até mesmo concubinas e bastardos; todos abrigados sob o mesmo domínio, na casa-grande ou na senzala, sob a autoridade do patriarca, dono das riquezas, da terra, dos escravos e do mando político. Ainda se caracterizaria por traços tais como: baixa mobilidade social e geográfica, alta taxa de fertilidade e manutenção dos laços de parentesco com colaterais e ascendentes, tratando-se de um grupo multifuncional (TERUYA, 2000,*online*).

Percebe-se que o patriarca controlava todas as instâncias da vida dos indivíduos que estavam submetidos à sua proteção e suas ordens não eram contestadas. A figura autoritária do chefe de família inspirava temor e medo, mas também era revestida de uma áurea sagrada, sendo por isto comparada a imagem de Deus, de acordo com Adriana Rodrigues (2005).

As teses que defendiam o predomínio da família patriarcal no território brasileiro foram aceitas até 1950, quando escritores como Antonio Cândido, Emílio Willems e Oracy Nogueira contestaram tais vertentes teóricas. Vários estudos foram desenvolvidos sobre essa temática, todos eles direcionados às especificidades regionais, econômicas e sociais no contexto temporal. Sem recorrer a generalizações para simplificar o passado, minimizando assim a complexidade dos fenômenos humanos, a nova tendência consistiu numa demonstração da extrema variedade de modelos familiares que coexistem em diferentes espaços e tempos históricos.

Samara (1993) também questiona essa grave confusão teórica que acabou identificando a família brasileira como patriarcal e esta por sua vez como sinônimo de família

extensa. Através de um estudo sistematizado, conseguiu desconstruir essas verdades sacralizadas por diversos intelectuais, comprovando através de fontes primárias que em São Paulo não predominou esse tipo de família patriarcal e extensa. Pelo contrário, nos séculos XVIII e XIX, particularmente, verificou-se a coexistência de diversas formas de organização das relações familiares: concubinato, celibato, filhos ilegítimos, famílias nucleares, casamentos consanguíneos e compadrio (apadrinhamento de cativos por parte do senhor, o que deu margem para uma intensa margem de sociabilidade entre escravos e libertos).

Consequentemente, não está correto reduzir os aspectos regionais a um mesmo denominador comum como o queriam Gilberto Freyre (1933) e Oliveira Vianna (1920). Em Goiás, por exemplo, temos duas fases, as quais foram elencadas por Heliane Nunes (2001). Tal periodização foi esboçada dessa forma:

Primeira Fase (1722 a 1850) - predomínio das relações familiares instáveis e consideradas ilícitas pela Igreja. No período da mineração no Brasil, a população em Goiás era na sua maioria masculina, sendo que estes homens pertenciam a diferentes origens e classes sociais (portugueses, paulistas, nordestinos, homens livres, mestiços, escravos, índios, negros libertos). Essa heterogeneidade “afastou a possibilidade da construção das relações familiares tradicionais, aos moldes da família patriarcal nordestina, escrava, latifundiária e monocultora, analisada por Gilberto Freyre” (NUNES, 2001, p. 61).

Os povoados urbanos eram localizados perto dos veios auríferos contrastando com os imensos vazios demográficos. Havia ainda uma contínua mobilidade de aventureiros que estavam à procura do ouro, o que explica o número reduzido de mulheres brancas. A ocupação do território goiano foi marcada pelo nomadismo, o que impediu o surgimento de famílias extensas e estáveis, levando em consideração que os mineradores, provindos de lugares distantes, não traziam suas famílias porque tinham a intenção de retornarem. Esses homens então fizeram das negras e das índias suas concubinas.

O concubinato não era visto com bons olhos pelo corpo eclesiástico e esta prática estava sujeita a multa. Todavia esse costume estava tão arraigado que ninguém se importava em transgredir aos dogmas do catolicismo, além disso, até o próprio clero tinha as suas amásias. Bernardo Élis (1998) no romance “Chegou o Governador” narra com precisão os detalhes da mancebia e de como isto era corriqueiro na província de Goiás, principalmente entre as altas autoridades, o que pode ser verificado nessa passagem:

Algumas pessoas que estiveram em Goiás contaram-lhe em Portugal que aqui o mulherio vivia à solta, que qualquer um tinha tantas fêmeas quantas quisesse, que ninguém era casado nem havia família legalmente constituída. No entanto, pelo que

estava sabendo e vendo, as coisas não eram exatamente dessa maneira. Afinal, como afirmava o seu amigo Almeida, estudante em Coimbra, quem não se casava e vivia amasiado eram as altas autoridades, especialmente os portugueses, os quais ou deixavam as esposas e filhos em Portugal e Rio de Janeiro ou vinham solteiros e aqui negavam-se a casar por preconceito de cor, de casta ou simplesmente porque achavam que as filhas de famílias goianas eram pobres, destituídas de prestígio social na metrópole, além de atrasadas e grosseiras. Entretanto, se era para se amasiarem, não viam nenhum de tais defeitos (ÉLIS, 1998, p. 15).

Heliane Nunes (2001) evidencia que as relações consensuais eram majoritárias devido a dois fatores: o alto preço do casamento e a longa distância entre Goiás e a faixa litorânea, região na qual o garimpeiro poderia encontrar mulheres brancas, compatíveis com sua classe social.

Segunda Fase (1850 a 1900) – predomínio das relações familiares patriarcais. Os Bulhões, Fleury, Veiga Jardim e os Caiado foram estirpes influentes no panorama político-econômico, sendo que empreenderam diversas estratégias para manterem-se no poder sobre uma vasta rede de parentela. O contato primário e os laços de sangue transformaram o governo estadual num antro da familiocracia e nepotismo. As oligarquias goianas fizeram uso do clientelismo e do voto de cabresto como instrumentos eficazes, garantindo assim a vitória fraudulenta nas eleições. Sérgio Buarque de Holanda (1995) analisando esse estreitamento entre a família e Estado:

[...] trabalhou a ideia de que estas instituições são opostas e descontínuas. Mas não foi o que se verificou no Brasil, pois no processo de formação de nossa nação incorporamos dos portugueses vários traços culturais, tais como a recusa à racionalização e à despersonalização. O brasileiro é aquele que não sabe distinguir a esfera privada da pública, por isso ele se torna avesso às relações impessoais. As vontades primárias suplantam os interesses gerais do Estado, dando uma carga emotiva e afetiva ao âmbito do poder. O patriarcalismo reforçou uma organização rural em que não houve limites ao pátrio poder, dificultando a concretização de uma consciência política (NUNES, 2011, p 154).

Nota-se, igualmente, que a elite goiana costumava contrair matrimônio dentro da própria família, o que impedia a eventual desfragmentação da propriedade rural, mas o casamento serviu também como um meio satisfatório para a efetuação de alianças políticas. Um exemplo típico é a família Caiado, pois esta prezava pela endogamia enquanto um critério afiançador da não dissolução do patrimônio material e da força política, entretanto os seus membros, quando era conveniente, se uniam maritalmente a outras famílias de renome, como os Alves de Castro, Albernaz, Fleury e Perillo. Mesmo assim, houve a manutenção de um núcleo dirigente, capaz de tornar hegemônica e coesa a ação política desta família. As

consideradas moças casadoiras foram adestradas para escolherem homens que estivessem ao nível do sobrenome que portavam. Não havia a imposição de um pretendente, mas estava implícita a ideia de casamento estratégico. Para Ribeiro (2002), a família Caiado foi portadora de princípios claros, que justificavam a sua permanência no poder: “vocação” política, amor a terra, porte físico robusto e saudável, brabeza e bravura. As mulheres eram encarregadas de passarem estes ensinamentos às crianças, por isso tornou-se quase uma tradição a filha mais velha não se casar a fim de educar os sobrinhos.

Por outro lado, torna-se importante mencionar que o interesse pecuniário nas relações matrimoniais não era uma característica apenas goiana, visto que permeava o modo de pensar das elites brasileiras. Na República Oligárquica(1894-1930), o patriarcalismo foi impulsionado pelo coronelismo, havendo então uma supervalorização da figura masculina, visto que o homem exercia um papel dominante. Neste universo machista, havia pouco espaço para a mulher, a qual estava submetida a uma série de imposições efetuadas pela lei e pelos costumes. Instituiu-se um modelo oficial de conduta para todo o território nacional, no qual ficaram decretadas que as relações sexuais desejadas e legítimas só poderiam acontecer no seio familiar e apenas estas eram consideradas decentes e higiênicas.

Nos anos de 1920 veiculava-se a ideia da mulher ideal, a qual era “uma mistura de imagens: a mãe piedosa da Igreja, a mãe-educadora do Estado positivista, a esposa-companheira do aparato médico higienista” (FONSECA, 2002, p. 258). O que deveria ser resguardado era a pureza sexual. As mulheres de classe baixa nem sempre encontravam condições favoráveis para se encaixarem em tal descrição, pois mantinham uniões conjugais instáveis e conviviam com a ameaça do abandono. Havia um grande descompasso entre a moralidade oficial e a realidade vivenciada pela maioria dos indivíduos. E a culpa recaía sobre a mulher, a qual não se adequava ao ideal em voga na época. Fonseca (2002) esclarece que isso não significava que as mulheres pertencentes aos grupos populares não fossem influenciadas pela moral burguesa. Algumas ao serem defloradas preferiam abortar ou até se suicidar antes de serem apontadas como mães solteiras. Alguns pais para evitarem a vergonha advinda de tal situação internavam as suas filhas num asilo ou num orfanato de religiosidade, caso houvesse vaga.

A autora nos informou que o concubinato era algo muito mais comum do que os casamentos legais, constituídos apenas num círculo restrito. Só que a Constituição de 1891 reconhecia o modelo de família patriarcal, monogâmica e nuclear. Por diversos fatores a camada pobre não esteve em consonância com a moralidade oficial, logo sofreu estigma e preconceito por parte da classe dominante.

Del Priore (2005) nos advertiu que mesmo com a urbanização e com as inovações tecnológicas que marcaram os anos de 1920 havia um pensamento tradicional envolvendo as relações familiares. Todos os discursos sobre o casal – literários, médicos, religiosos e jurídicos – preocupavam-se em resguardar a tão antiga divisão dos papéis. Os sentimentos não valiam quase nada, o casamento era um contrato que garantia a subserviência feminina e a garantia da perpetuação da espécie. Segundo a autora:

As mudanças que o novo século e a “vida moderna” impunham causavam, por vezes, reações. Uma sólida barreira feita de opiniões de juristas, médicos e da própria opinião pública reagia a tudo o que fizesse ferir as instituições básicas da sociedade, sobretudo a imagem da família e do casamento. Não havia felicidade possível fora dele: marido e mulher transformavam-se em papai e mamãe. O amor conjugal era feito de procriação. Apenas. Nada de paixões infecundas, de amores romanescos, de sentimentos fora do controle. A prole legítima era o único projeto saudável. Seu cuidado, a única meta... A tríade amor, saúde e felicidade passa a coincidir nos discursos sobre a família enquanto os “amores de sofrimento” eram identificados com doença. Paixões levavam a crimes hediondos que enchiam as manchetes dos jornais. Contra elas – e não há novidade nisso, como já viu o leitor – se constrói uma afetividade conjugal cheia de normas, cheia de regras. Sua marca: a presença do ascetismo e de disciplina, características que há muito pautavam as relações entre os sexos (DEL PRIORE, 2005, p. 252-253).

As rígidas regras que coíbiavam qualquer liberalidade dos costumes também prevaleceram durante os anos 1930, mesmo que o país passasse por uma nova fase no âmbito político, visto que houve uma ruptura com a elite que até então governava o Brasil. Ressalta-se que a política do café com leite entrou em declínio, deixando espaço para a Nova República. Esta só teve início com a famosa Revolução de 30, responsável pela ascensão de Getúlio Vargas ao poder, o que consequentemente afetou o interesse da oligarquia paulista.

Setores conservadores, a Igreja Católica e até mesmo os representantes do Estado foram responsáveis pela propagação de um discurso que enfatizava o predomínio da moral, da contenção sexual e da indissolubilidade do casamento, fatores que também marcaram os Anos Dourados.

Bassanezi (2002) explicou que o Brasil dos anos de 1950 possibilitou um acesso à informação, lazer e consumo a população. Este foi um período de ascensão da classe média, gerando um crescimento urbano e industrial com o fim da Segunda Guerra Mundial. Isto proporcionou uma diminuição das distâncias entre homens e mulheres, contudo a desigualdade entre os gêneros continuava existindo.

Havia uma nítida distinção entre os papéis femininos e masculinos. A mulher ideal dos Anos Dourados, tal qual no tempo da sua mãe e da sua avó, tinha que ocupar-se dos afazeres domésticos e dedicar-se a maternidade, além de possuir atributos próprios da feminilidade. Já

ao homem cabia o dever de sustentar a casa, sendo o chefe da família e consequentemente quem detinha o poder da última palavra. Isto também está delineado na Bíblia. Segundo o livro sagrado para os cristãos, o esposo possui a virtude da liderança e da decisão, e por isso deve exercer autoridade sobre a consorte, submetendo-a ao seu arbítrio. Isto está explicitado nessa passagem: “Mulheres, sejam submissas a seus maridos, como ao Senhor. De fato, o marido é a cabeça da esposa, assim como Cristo, salvador do Corpo, é a cabeça da Igreja” (Ef 5, 22-23). Nota-se ainda que no livro de Gênesis está escrito que a mulher está destinada à maternidade, ao sofrimento e à dominação. Já ao homem cabe o dever do trabalho. Os versículos estão reproduzidos a seguir:

Javé Deus disse então para a mulher: “Vou fazê-la sofrer muito em suas gravidez: entre dores, você dará à luz seus filhos; a paixão vai arrastar você para o marido, e ele a dominará”. Javé Deus disse para o homem: “ Já que você deu ouvidos à sua mulher e comeu da árvore cujo fruto eu lhe tinha proibido comer, maldita seja a terra por sua causa. Enquanto você viver, você dela se alimentará com fadiga. A terra produzirá para você espinhos e ervas daninhas, e você comerá a erva dos campos. Você comerá seu pão com o suor do seu rosto, até que volte para a terra, pois dela foi tirado. Você é pó, e ao pó voltará” (Gn 3, 16-19).

Nota-se, igualmente, que nos Anos Dourados as revistas femininas tinham os seus exemplares repletos de imagens femininas e masculinas, regras de comportamentos e opiniões sobre a sexualidade, casamento, juventude, trabalho feminino e felicidade conjugal. Ensinavam que o casamento era o destino inexorável de toda mulher e o namoro era uma etapa preparatória para o noivado e para o casamento. Por isso, não convinha se envolver em aventuras amorosas que não poderiam conduzir a moça ao altar. O modelo de família vangloriado e veiculado pelos meios de comunicação era a branca, de classe média, nuclear e hierárquica.

A urbanização alterou alguns padrões culturais, resultando num crescimento da participação feminina no mercado de trabalho. O nível de escolaridade das mulheres aumentou, mas a formação intelectual era vista como uma ameaça aos valores tradicionais vigentes. A vida profissional das mulheres era vista com preconceito, pois estavam invadindo o mundo dos homens, virando as suas concorrentes ao invés de permanecerem restritas ao lugar que lhes pertencia prioritariamente – o espaço doméstico. Não eram poucos que manifestaram suas opiniões contra o trabalho feminino, pois este era incompatível com um casamento próspero, resultando em contendas e infelicidades que poderiam ser evitadas.

Fazia parte do papel da boa esposa não suscitar nenhuma discórdia. Era preciso em tudo agradar ao marido, o apoiando, não o amofinando com frivolidades e queixas, perdendo-lhe até as eventuais infidelidades. Já o adultério feminino era um escândalo, jamais sendo permitido e cujo desfecho era o desquite. Salienta-se que uma mulher desquitada não era aceita pela sociedade, ficava com uma mancha na sua reputação e até os seus filhos eram atingidos por este julgamento negativo da opinião pública, ficando marcados com o estigma de serem frutos de um lar desfeito.

Todavia, não foram todos que se enquadraram a boa conduta que era defendida tão rigidamente nesse momento histórico. Mulheres corajosas e ousadas abriram caminho para que os anos de 1960 e 1970 fossem revolucionários. Del Priore (2005) argumentou que o movimento *hippie* eclodiu nas grandes megalópoles, onde jovens de cabelos compridos e que se embalavam nas canções do *rock'and'roll* pregavam o slogan da paz e do amor, acreditando que as drogas e o sexo livre proporcionavam a libertação da mente. A pílula anticoncepcional ao ter o seu desembarque no Brasil levou as pessoas a se sentirem seguras para desfrutarem de experiências que fugiam as convenções sociais e aos tabus. Os jovens mostraram-se cada vez mais rebeldes diante dos valores e da autoridade do mundo adulto. A autora ainda nos conta que:

A moral sexual flexibilizava-se e casais não casados eram cada vez mais aceitos, já podendo circular socialmente. A sexualidade ainda era vivida como um grande pecado, aos olhos da Igreja, mas um número crescente de católicos - e, em 1950, 93,5% da população brasileira declarava-se apostólica romana - começava a acreditar que o amor e o prazer podiam andar juntos. O Concílio do Vaticano II e a encíclica *Gaudium et Spes* convidavam a olhar o mundo com simpatia e compreensão. Falava-se em paternidade responsável, em planificação familiar por meio de métodos naturais e, muito importante, em amor conjugal: o amor entre esposos como um bem incalculável para os filhos, a interação entre amor físico e espiritual e a renovação contínua do amor. Uma agenda, sem dúvida, revolucionária para seu tempo (DEL PRIORE, 2005, p. 301).

Todas essas contestações dos valores, as inovações sucedidas no meio familiar e a tentativa dos jovens de se verem livres das malhas apertadas das redes familiares renderam frutos. Essas mudanças afetivas e sexuais influenciaram sobremaneira a elaboração do Código Civil de 2002, assunto que será explanado no terceiro capítulo.

2.3 PARADIGMAS CONJUGAIS E O CÓDIGO CIVIL DE 1916 E OUTRAS LEGISLAÇÕES

Del Priore (2005) demonstra que, no início do século XX, o não casamento era visto como um insucesso, pois o matrimônio era venerado e era tido como uma necessidade que afetava todos os indivíduos. As mulheres eram unidas aos seus esposos muito mais por uma relação de dever do que de prazer, tendo que apresentar uma complacência e uma bondade excepcional a fim de satisfazer os desejos do seu parceiro, sendo até mesmo capaz de adivinhá-los. Era importante cultivar uma amizade abnegada pelo cônjuge e manter-se sempre bela e saudável, pois era imprescindível afastar através de todos os intermédios o tão temido desquite (instituto que dissolvia a sociedade conjugal, mas sem romper o vínculo matrimonial). É neste contexto sociocultural e histórico que o primeiro Código Civil brasileiro foi promulgado e passou a produzir efeitos no mundo jurídico. Sobre isso, Mary Del Priore expôs que:

[...] O Código Civil de 1916 mantinha o compromisso com o Direito Canônico e com a indissolubilidade do vínculo matrimonial. Nele, a mulher era considerada altamente incapaz para exercer certos atos e se mantinha em posição de dependência e inferioridade perante o marido. Complementaridade de tarefas, sim. Igualdade entre homem e mulher, nunca. Ao marido, cabia representar a família, administrar os bens comuns e aqueles trazidos pela esposa e fixar o domicílio do casal. Quanto à mulher, bem... esta ficara ao nível dos menores de idade ou dos índios. Comparado com a legislação anterior, de 1890, o Código traz a mesma artimanha. Ao estender aos “cônjuges” a responsabilidade da família, nem trabalhar a mulher podia sem a permissão do marido. Autorizava-se mesmo o uso da legítima violência masculina contra excessos femininos. A ela cabia à identidade doméstica; a ele, a pública. Mas não sem um ônus: a de ser honesto e trabalhador em tempo integral. Esse era o papel social que mais valorizava o homem. Quando a falta de trabalho ou qualquer desastre profissional o impedia de ser o único provedor da família, alguns chegavam ao desespero de suicidar-se. O nome “limpo” do pai e provedor era tudo (DEL PRIORE, 2005, p. 246 - 247).

Percebemos que durante séculos esteve arraigada na cultura a questão da inferioridade feminina, por conseguinte foram reproduzidos costumes, pensamentos e valores que evidenciaram uma desigualdade entre os gêneros. Podemos visualizar isto no artigo 219, inciso IV, do Código Civil de 1916 (CC/1916), que trazia como hipótese de erro essencial sobre a pessoa do outro cônjuge o defloramento da mulher, ignorado pelo marido, ensejando assim a anulação do laço matrimonial se este provocasse o judiciário.

O CC/1916 definia que o marido era o chefe da sociedade conjugal (art. 233), já a mulher, com o casamento, assumia a qualidade de companheira, consorte e colaboradora nas responsabilidades inerentes à constituição de uma família (art. 240). Subentende-se que a esposa ocupava uma posição hierárquica inferior ao marido. Na lei prevalece o privilégio da varonia, visto que durante o matrimônio, quem desempenhava o pátrio poder era o marido e,

no caso dele faltar ou estar impedido, a esposa (art. 380). Também era o pai que administrava legalmente os bens dos filhos que estavam submetidos ao seu pátrio poder, incumbindo tal tarefa à mulher só na hipótese da falta do cônjuge varão (art. 385).

Era defeso a mulher sem a autorização marital: a) praticar atos que seu esposo não poderia fazer sem o seu aval; b) alienar, ou gravar de ônus real, os imóveis do seu domínio pessoal, independente de qual seja o regime dos bens; c) alienar os seus direitos reais sobre imóveis de outrem; d) aceitar ou recusar herança ou legado; e) aceitar tutela, curatela ou outro múnus públicos; e) demandar em juízo civil ou comercial, com exceção das hipóteses elencadas nos artigos 248 e 251; f) trabalhar fora do âmbito domiciliar; g) adquirir obrigações, que poderiam afetar o patrimônio do casal; h) assentir mandato (art. 242).

A entidade familiar tutelada pelo Estado era a constituída exclusivamente pelo matrimônio: “Criando a família legítima, o casamento legitima os filhos comuns, antes dele nascidos ou concebidos” (art. 229). Neste íterim, a adoção era desestimulada, pois só os maiores de cinquenta anos, que não tivesse descendência legítima ou legitimada, poderiam adotar (art. 368).

[...] o casamento era o elemento estrutural no Direito de Família no Brasil, na forma por que o disciplinou o Código de 1916. Aliás, esse pensamento perdurou de maneira nítida entre nós, pois, a partir da Constituição de 1934 (a primeira que além de cuidar dos problemas políticos, se ocupa, também, dos sociais) se encontra sempre o preceito constitucional dizendo que a família, constituída pelo casamento de vínculo indissolúvel, está sobre a proteção especial do Estado (Constituição de 1934, art. 144, Constituição de 1946, art. 163, Constituição de 1969, Emenda Constitucional n. 1, art. 175) (RODRIGUES, 1993, p. 241).

Segundo este autor, o legislador de 1916 não atribuiu relevância nenhuma a família extralegal, ao contrário, ignorou-a, fazendo raras menções ao concubinato, apresentando a intenção contundente de resguardar a família legítima. Assim, o art. 248, inciso IV, institui que a mulher casada pode livremente requerer os bens comuns, móveis ou imóveis, que o marido doou ou transferiu à concubina; o art. 1.177 estabelece que “a doação de cônjuge adúltero ao seu cúmplice pode ser anulada pelo outro cônjuge, ou por seus herdeiros necessários, até dois anos depois de dissolvida a sociedade conjugal”; e o art. 1.719 nega à concubina o direito de ser nomeada herdeira ou legatária quando o testador fosse um homem casado. Conclui-se que a lei não ampara o concubinato, sendo que:

Talvez a única referência à mancebia, feita pelo CC, sem total hostilidade a tal situação de fato, seja a do art. 363, I, do CC, que permite ao investigante da paternidade a vitória na demanda, se provar que ao tempo de sua concepção sua mãe

estava concubinada com o pretendido pai. Nesse caso entende o legislador que o conceito de concubinato presume a fidelidade da mulher ao seu companheiro e por isso presume [...] que o filho por ela havido, foi engendrado pelo seu companheiro. Nos demais casos, há sempre uma hostilidade para com a ligação entre homem e mulher fora do tálamo conjugal (RODRIGUES, 1993, p. 242).

Maria Berenice Dias argumenta que o CC/1916:

[...] trazia uma estrita e discriminatória visão da família, limitando-se ao grupo originário do casamento. Impedia sua dissolução, trazia distinções entre seus membros e trazia qualificações discriminatórias às pessoas unidas sem casamento e aos filhos havidos dessas relações. As referências feitas aos vínculos extramatrimoniais e aos filhos ilegítimos eram punitivas e serviam exclusivamente para excluir direitos, na vã tentativa de preservação do casamento (DIAS, 2013, p. 30).

Gonçalves traz definições dos vocábulos jurídico concernentes à prole, sendo que destacamos o teor discriminatório contido na letra da lei. Vejamos:

[...] Os filhos de pais não casados entre si eram chamados de *ilegítimos* e podiam ser naturais ou espúrios. *Naturais*, quando entre os pais não havia impedimento para o casamento. *Espúrios*, quando não era permitida a união conjugal dos pais. Os espúrios podiam ser *adulterinos*, se o impedimento resultasse do fato de um deles ou ambos serem casados, e *incestuosos*, se decorresse do parentesco próximo, como entre pai e filha ou entre irmão e irmã. Os adulterinos podiam ser *a patre*, se resultassem de adultério praticado pelo pai, ou *a matre*, se de adultério praticado pela mãe. Podiam ser, ao mesmo tempo, adulterinos *a patre* e *a matre*, em geral quando pai e mãe, embora vivessem juntos, fossem casados com outros, mas estavam separados de fato (GONÇALVES, 2014, p. 344).

Neste contexto de repressão às uniões consensuais ou às aventuras amorosas, o art. 358 do CC/1916 proibia o reconhecimento dos filhos incestuosos e adulterinos. Neste caso, consoante Rodrigues (1993), não é possível estabelecer o vínculo de parentesco entre a prole ilegítima e o pretenso progenitor, logo aquela não tem direitos quanto à sucessão, aos alimentos e ao uso do apelido do pai, constituindo-se, portanto, num ser estranho ao próprio homem que lhe concebeu. Já o art. 1605 ordena que:

Art. 1.605. Para os efeitos da sucessão, aos filhos legítimos se equiparam os legitimados, os naturais reconhecidos e os adotivos.

§ 1º Havendo filho legítimo, ou legitimado, só a metade do que a este couber em herança terá direito o filho natural reconhecido na constância do casamento (art. 358).

§ 2º Ao filho adotivo, se concorrer com legítimos, supervenientes a adoção (art. 368), tocará somente metade da herança cabível a cada um destes (BRASIL, 1916).

Vários dos artigos citados acima foram revogados ou alterados à medida que a legislação foi evoluindo e utilizando outros parâmetros. Algumas leis devem ser citadas, tal sua relevância, a saber: Lei nº 4.737/42 e Lei nº 883/49 (responsáveis pelo reconhecimento espontâneo ou forçado do filho adulterino após a dissolução da sociedade conjugal, quer pelo desquite quer pela morte de um dos consortes); Lei nº 6.515/1977 (conhecida também como Lei do Divórcio, sendo fundamental para o reconhecimento de direitos equânimes entre os filhos no que tange à sucessão); Lei nº 4.121/1962 (conhecida também como Estatuto da Mulher Casada, cuja importância reside na equiparação da esposa ao marido; tal lei deixou, inclusive, de abranger a mulher no rol dos incapazes).

Por outro lado, conforme Leila Linhares Barsted (2010), o Código Penal (CP), igualmente recebeu influência moral e religiosa, institucionalizando e criminalizando várias práticas segregacionistas. Assim, o art. 107 do CP trazia como causas de extinção de punibilidade o casamento do estuprador com a vítima (inciso VII), e o casamento desta com terceiro, se o crime foi cometido sem violência real ou grave ameaça, e se a ofendida não requeresse a continuidade do inquérito policial ou da ação penal no prazo de sessenta dias a contar da celebração (inciso VIII). O art. 219 do CP, por sua vez, só considerava como transgressão imputável o rapto de mulher “honesta”. Já o art. 240 do CP tipificava o adultério, sendo que este preceito legal foi utilizado em muitas ocasiões como um instrumento de marginalização do sexo feminino. Todos estes artigos deixaram de ter eficácia apenas em 2005, quando foi aprovada a Lei nº 11.106.

Em suma, o Estado Moderno vive sob a égide do Direito, o que é totalmente compreensível devido à necessidade de estabelecer regras aos integrantes de uma sociedade, com o escopo de permitir a convivência mútua e a pacificação social. É desta interdependência entre o direito e a sociedade que surgiu o brocardo latino “*ubisocieta, ibi ius*” (onde está a sociedade, está o direito). Contudo, direito não é sinônimo de justiça e as leis não são imparciais em relação aos paradigmas socioculturais da época na qual foram editadas. Por isso é comum visualizar situações em que o Estado legaliza institutos que ferem os direitos da pessoa humana. Felizmente a ciência jurídica não é estática, ao contrário, está sempre se inovando. Por isso, o Código Civil de 2002 simboliza um avanço em relação ao Código Civil de 1916, só que para isto ocorrer foram necessárias mudanças históricas pontuais.

3 TRANSFORMAÇÕES SOCIOCULTURAIS E HISTÓRICAS

*“Que venha essa nova mulher de dentro de mim,
Com olhos felinos felizes e mãos de cetim
E venha sem medo das sombras, que rondam o meu
coração[...],,
Livre, livre, livre para o amor....quero ser assim, quero ser
assim
Senhora das minhas vontades”*

(Simone Bittencourt de Oliveira)

Perrot (1988) afirmou que a sociedade ocidental fomentou por diversos séculos um discurso que identificava o homem com o cérebro (fonte da inteligência, da razão lúcida e da capacidade de decisão) e a mulher com o coração (fonte da sensibilidade e dos sentimentos). A mulher foi inferiorizada dentro das relações familiares e sociais, ora sendo vista como a Eva pecadora ora sendo valorizada apenas pela sua função maternal, por ser a civilizadora e a educadora das crianças. Contudo essa postura machista foi sendo questionada e perdendo aos poucos a sua legitimidade.

A mulher passou a reivindicar os mesmos privilégios que os homens desfrutavam, culminando assim numa sociedade mais aberta ao diálogo e numa maior liberdade sexual. Por toda essa trajetória feminina, podemos afirmar que a mulher não pode ser vista apenas como ser passivo ou transgressor. Mesmo quando era submetida a uma ordem disciplinadora, encontrava brechas para lutar por seus ideais e por melhores condições de vida. Não foi por acaso que Perrot disse que:

Se elas não têm o poder, as mulheres têm, diz-se, poderes. No Ocidente contemporâneo, elas investem no privado, no familiar e mesmo no social, na sociedade civil. Reinam no imaginário dos homens, preenchem suas noites e ocupam seus sonhos (PERROT, 1988, p. 167).

Este segmento social sempre desenvolveu estratégias para conseguir o que almejava, assumindo paulatinamente uma importância tanto no mercado de trabalho quanto no consumidor, o que favoreceu para que houvesse uma quebra de paradigmas. Esta nova mulher conseguiu se sobressair tanto na vida profissional quanto na afetiva. Também outros grupos minoritários conquistaram reconhecimento e consequentemente direitos, tais como os homossexuais, os idosos e as crianças. Por conseguinte, houve uma mudança de postura e de mentalidade, havendo demandas por leis mais democráticas e igualitárias.

3.1 CRISE DO PATRIARCALISMO

Machado (2005) refletiu sobre a crise da família patriarcal, a qual foi desencadeada por uma profunda diversificação e transformação do sistema de poder até então operante. A autora partiu da premissa que o adiamento da contração de núpcias contribuiu para o enfraquecimento da autoridade patriarcal. Por causa das dificuldades econômicas que assolaram a família, as esposas e filhas tentaram cooperar com o orçamento familiar, tornando-se produtoras de rendimento. Isso repercutiu na emergência de formas alternativas de relacionamento entre homens e mulheres assim como houve alterações nas formas de sociabilidade entre pais e filhos. No gráfico abaixo é possível visualizar que o brasileiro está se casando cada vez mais tarde. No caso específico da mulher, podemos apontar que a causa desse retardamento na idade de casar é a busca pela afirmação profissional e pelo aprimoramento intelectual, aumentando cada vez mais o seu nível de escolaridade.

Gráfico 1- Brasileiros se casam mais tarde



Fonte: IBGE. Diretoria de pesquisas, Coordenação de Pesquisas e Indicadores Sociais, Estatísticas de Registro Civil 1974-2009.

Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/noticia/brasil/brasileiros-se-casam-cada-vez-mais-tarde/>>

A mulher nem sempre teve a oportunidade de escolher o seu próprio destino. Esse direito de decisão só foi alcançado através do movimento feminista, o qual propiciou a consolidação dos direitos políticos e dos direitos ao corpo, ao prazer, ao acesso a educação e a profissionalização.

A emancipação feminina implicou na quebra da autoridade patriarcal e do poder do homem enquanto chefe de família. Nota-se que para Geraldo Romanelli (2003) autoridade e poder não são sinônimos. Apesar de ambos serem manifestações de comando, não se materializam de forma semelhante, pois a autoridade busca a sua legitimação no passado e na

tradição, tentando assim preservar posições hierárquicas já estabelecidas. Enquanto o poder equivale a um processo de imposição da vontade de alguém, permitindo o uso da força e da violência – física ou simbólica – para superar qualquer resistência eventual. A autoridade não reporta a nenhum tipo de persuasão porque é uma prática institucionalizada que visa manter a ordem vigente. No entanto as relações de poder podem gerar um confronto com o instituído, conseguindo até mesmo subverter as posições tradicionais de comando.

Na família patriarcal, a autoridade e o poder estavam pautados durante muito tempo numa estrutura hierárquica, na qual havia uma nítida divisão de papéis de acordo com a idade e o sexo, existindo posições definidas e distintas para adulto/criança e homem/mulher. Nesse sentido o marido/pai exercia a sua autoridade e poder sobre a sua parceira e sobre a sua prole, controlando deste modo a sexualidade feminina e contribuindo com a manutenção de uma rígida divisão sexual do trabalho.

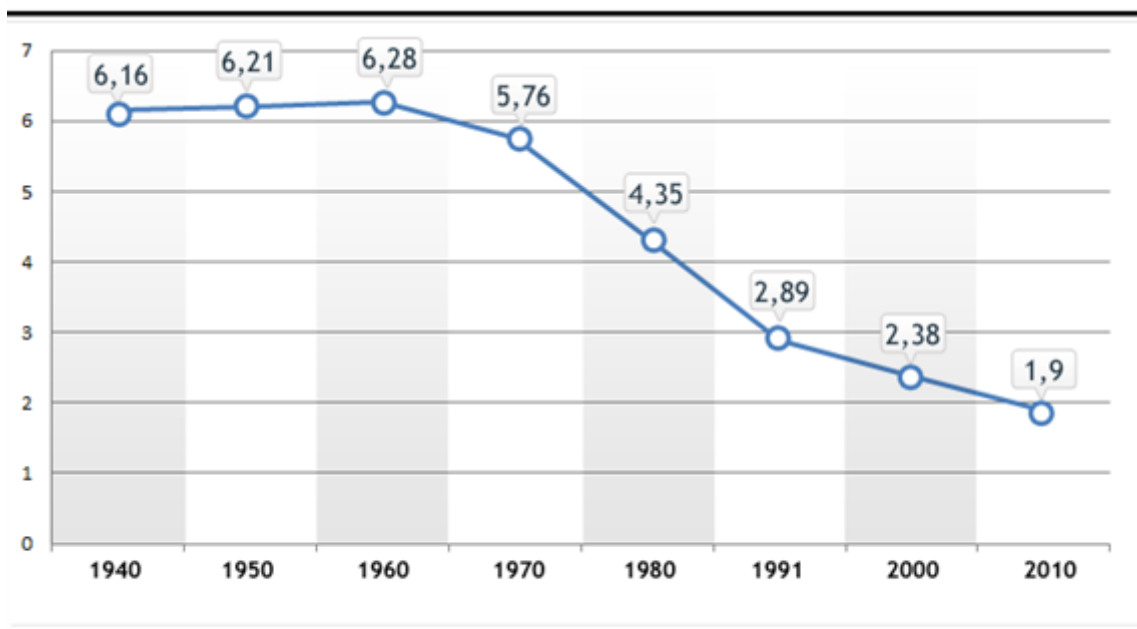
Romanelli (2003) discorrendo sobre a autoridade paterna pontuou que esta adquiriu uma tonalidade de naturalidade, tendo um amparo tanto nas diferentes religiões quanto no sistema jurídico. Mas essa autoridade deixou de ser absoluta, sendo aos poucos questionada, criticada e até mesmo negada e rejeitada. Quando a posição dos filhos muda dentro da família seja com a maioridade legal, com a autonomia financeira ou com o casamento, estes passam a exercer mais poder e têm mais meios para imporem os seus desejos. No meio dessas tensões e conflitos, o pai foi tendo a sua capacidade de mando minada:

Cada vez mais, o chefe de família deixa de ser o principal provedor financeiro do consumo doméstico devido à participação crescente das esposas - e numa segunda etapa, dos filhos - no mercado de trabalho. Ao mesmo tempo, o saber paterno perde a sua eficácia, pois as experiências que ele continua a traduzir estão situadas num passado que não é mais congruente com um presente marcado por mudanças intensas e rápidas. Além disso, a hierarquia existente na família tende a ser substituída, gradativamente, por vínculos de relativa igualdade entre marido e esposa (ROMANELLI, 2003, p. 85).

O patriarcalismo está em declínio na família contemporânea por causa de uma série de mudanças estruturais. Escrevendo sobre essa questão, Berquó (1998) pondera que a dissolução de casamentos leva à formação de lares de solteiros ou lares com apenas um dos pais (arranjo monoparental). Podemos mencionar ainda o direito imputado aos homossexuais de constituírem uma família e a queda na natalidade, que está correlacionada com o arrefecimento dos níveis de renda e até mesmo pelo predomínio do individualismo. Em outras palavras, as mulheres decidiram terem menos filhos, conseqüentemente, há uma diminuição do “tamanho” da família. Isto pode ser comprovado pelos dados obtidos junto ao IBGE, sendo

que na década de 1940 as mulheres tinham em média 6,16 filhos e em 2010 apenas 1,9. Observe o gráfico abaixo:

Gráfico 2 - A evolução do número de filhos por mulher de acordo com a década



Fonte: IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística)

Disponível em: <<http://noticias.r7.com/brasil/noticias/brasileira-tem-um-terco-dos-filhos-da-decada-de-1940-20121017.htm>>

Todavia, há casos de casamentos sucessivos que ajudam a ampliar a família, envolvendo filhos de casamentos anteriores. Observamos que “pouco resta da antiga família patriarcal, imutável, regida por um pai autoritário, quando olhamos para as famílias de hoje - rompidas e recompostas muitas vezes” (TELLES, 2003,*online*).

As inovações tecnológicas certamente contribuiriam para o descrédito do modelo patriarcal. A mulher conquistou através de incessantes reivindicações o domínio do seu próprio corpo, podendo procurar a satisfação sexual sem precisar procriar, pois a contracepção lhe permite isso. Em contrapartida, a mulher pode querer ter um filho sem precisar ter um parceiro, mérito obtido através dos avanços da medicina.

Sarti (2003) enumerou que a perda do sentido da tradição contribuiu substancialmente para o advento de uma relação mais recíproca no meio familiar. Antes o amor, o casamento, a família, a sexualidade e o trabalho eram vividos a partir de papéis preestabelecidos, mas atualmente passaram a ser concebidos como parte de um projeto que tem como foco a individualidade. Neste ínterim, “há meio século, a família passava na frente do indivíduo; agora é o indivíduo que passa na frente da família. A relação do indivíduo com a família inverteu” (PROST, 1995, p. 94). A dimensão individual, cada vez mais em evidência, trouxe

uma série de paradoxos, pois as pessoas querem aprender simultaneamente a serem sós e a serem juntas. De um modo geral:

Os papéis sexuais e as obrigações entre pais e filhos não estão mais claramente preestabelecidos. Os sujeitos não estão mais submetidos no todo. Com isso, a divisão sexual das funções, o exercício da autoridade e todas as questões dos direitos e deveres na família, antes predeterminadas, hoje são objetos de constantes negociações, sendo passíveis de serem revistas à luz destas negociações. E a sociedade, através dos movimentos sociais (feministas, gays, etc.) ou de intervenção terapêutica de diversos tipos, formula os mais variados projetos ideológicos sobre como agir na esfera da família e da sexualidade, propondo novas formas de divisão do trabalho doméstico e de cooperação financeira, questionando a autoridade masculina e dos pais. Revela-se, assim, o fato de que vivemos num tempo que nunca foi tão repleto de alternativas e, ao mesmo tempo, tão normativo: simultaneamente emancipador e constrangedor (SARTI, 2003, p. 44).

Ou seja, ter o direito de escolha não significa necessariamente uma libertação do sujeito. Antes não se vivia à angústia inerente à decisão do próprio destino dentro do seio familiar, mas agora que o individualismo proporciona essa possibilidade houve uma grande compulsão porque a perda de autonomia numa sociedade globalizada fez com que o indivíduo se tornasse incapaz de exercer sua liberdade com plenitude.

3.2 DISSOCIAÇÃO ENTRE CASAMENTO, SEXO E PROcriação

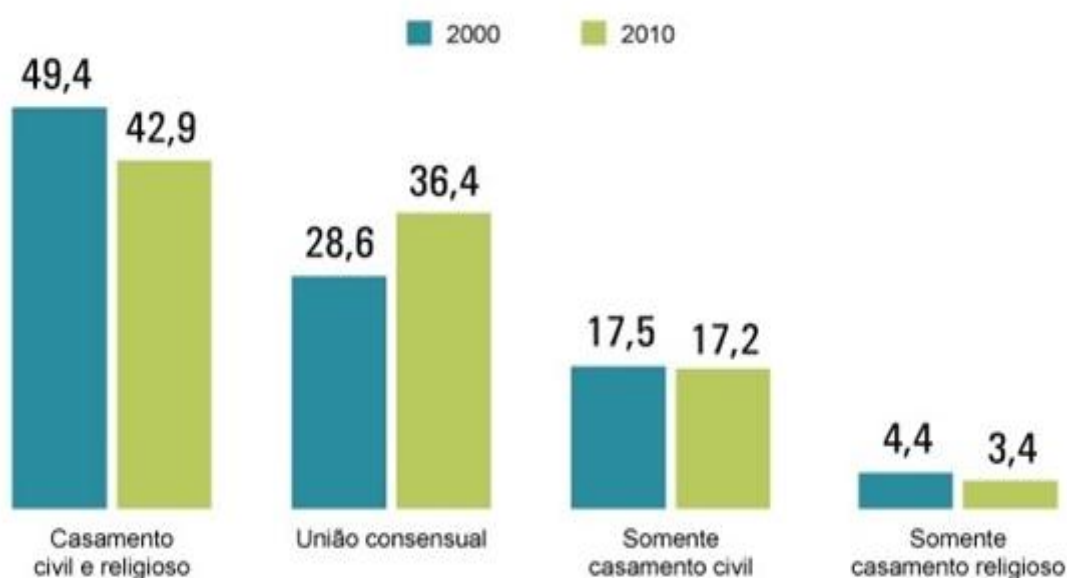
Sabemos que a Igreja Católica deteve o poder sobre o matrimônio no Brasil até a derrocada do Segundo Reinado (1840-1889). As Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia era a legislação canônica que vigorou até 1890, sendo que as regras matrimoniais foram prescritas conforme determinação do Concílio de Trento (1545-1563). Não era nada fácil cumprir as formalidades impostas por tais Constituições Primeiras, contudo o “recebimento do matrimônio juntamente com a benção dada aos nubentes passou a ser sinônimo de união conjugal normal” (SILVA, s/d,*online*).

A Igreja, enquanto instituição que controlava a formação de novas unidades familiares, não concordou com as propostas liberais que visavam modernizar o país nas últimas décadas do século XIX. O temor de ter o seu poder drasticamente reduzido sobre a família concretizou-se através da promulgação do Decreto nº 181/1890, o qual prescrevia a secularização do matrimônio, fato este consolidado na constituição de 1.891. Para Maria Helena Diniz:

Com o advento da República, o poder temporal foi separado do poder espiritual, e o casamento veio a perder o seu caráter confessional; com o Decreto n. 181, de 24 de janeiro de 1890, que instituiu o casamento civil em nosso país, no seu art. 108, não mais era atribuído qualquer valor jurídico ao matrimônio religioso. Uma circular do Ministério da Justiça, de 11 de junho de 1890, chegou até determinar que “nenhuma solenidade religiosa ainda que sob a forma de sacramento do matrimônio, celebrada nos Estados Unidos do Brasil, constituiria, perante a lei civil, vínculo conjugal ou impedimento para livremente casarem com outra pessoa os que houverem daquela data em diante recebido esse ou outro sacramento, enquanto não fosse celebrado o casamento civil”. Houve até um decreto que estatuiu a precedência do casamento civil, punindo com 6 meses de prisão e multa correspondente à metade do tempo o ministro de qualquer religião que celebrasse a cerimônia religiosa antes do ato nupcial civil (Dec. n. 521, de 26-6-1890, revogado pelo Decreto n. 11, de 18-1-1991) (DINIZ, 2014, p. 66).

A Igreja, se sentindo acuada pelo regime republicano, tratou de se recuperar, recompondo as suas forças e garantindo o seu espaço, o que pode ser constatado pela coexistência de duas formas de núpcias. A CF/88 prescreve que o casamento é civil e gratuita a sua celebração, sendo que, nos termos da lei, o religioso tem efeitos civis (art. 226, § 1º e § 2º c/c art. 1515 e 1516, CC). Entretanto, a legalidade e burocracia presentes no processo de habilitação e na celebração do matrimônio fazem inúmeros indivíduos optarem pela união consensual (casal que mora junto sem a realização da cerimônia civil ou religiosa, comumente chamada de união estável ou concubinato), acarretando numa diminuição do número de casamentos formais, como demonstrado no gráfico a seguir:

Gráfico 3 - Evolução da população segundo a natureza da união conjugal (em %)



Disponível em: <<http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2012/04/27/cresce-numero-de-pessoas-que-se-divorciam-e-que-optam-pela-uniao-consensual.htm>>

Por outro lado, de acordo com o portal de notícias G1, os recasamentos têm apresentado uma importância cada vez maior na taxa de nupcialidade legal. No ano de 2008, as pessoas que depois do divórcio se engajaram em novos relacionamentos, dando origem as “famílias reconstituídas”, representaram a surpreendente cifra de 17,1% da totalidade de casamentos oficializados em cartório. Não obstante, os casamentos entre nubentes solteiros continuam preponderantes, ainda que o quantum tenha decaído de 89,4%, em 1999, para 82,9%, em 2008. Veja este gráfico:

Gráfico 4 – Proporção de casamentos entre solteiros e de recasamentos



Rodrigues (2005) na resenha “As novas formas de organização familiar: um olhar histórico e psicanalítico” aborda que a união matrimonial já não é vista como indissolúvel e eterna, já que pode ser dissolvida a partir do momento em que os sentimentos afetivos deixam de vigorar. O casamento sobre essa perspectiva perdeu a sua natureza divina para ser apenas um acordo consensual entre um homem e uma mulher, com durabilidade incerta, dependendo da constância do sentimento amoroso. Neste sentido:

Em relação à família desaparecem quase por completo os aspectos sagrados do casamento que passa a ser resultado sobretudo de um acordo de vontades, de um contrato entre livres e iguais. Essa transformação tem, por certo, um potencial libertador: o direito da mulher à igualdade, a valorização do prazer sexual integrado aos sentimentos, a busca de autenticidade entre os parceiros, a construção da vida comum pelo diálogo afetivo. (MELLO; NOVAIS, 1998, p.652).

A instituição do casamento não se manteve a mesma, havendo formas emergentes de relações familiares, contudo isto não significa que a família se dissolveu enquanto grupo social; ocorreu apenas uma reinvenção permanente das suas bases organizacionais. Segundo Maria Berenice Dias:

Nos dias de hoje, o que identifica a família não é nem a celebração do casamento nem a diferença de sexo do par ou o envolvimento de caráter sexual. O elemento distinto da família, que a coloca sob o manto da juridicidade, é a presença de um vínculo afetivo a unir as pessoas com identidade de projetos de vida e propósitos comuns, gerando comprometimento mútuo. Cada vez mais a ideia de família afasta-se da estrutura do casamento. A família de hoje já não se condiciona aos paradigmas originários: casamento, sexo e procriação. O movimento de mulheres, a disseminação de métodos contraceptivos e o surgimento dos métodos reprodutivos fruto da evolução da engenharia genética fizeram com que esse triplice pressuposto deixasse de servir para balizar o conceito de família. Caiu o mito da virgindade e agora sexo – até pelas mulheres – pratica-se fora e antes do casamento. A concepção não mais decorre exclusivamente do contato sexual e o casamento deixou de ser o único reduto da conjugalidade. Relações extramatrimoniais já dispõem de reconhecimento constitucional. O pluralismo das relações familiares – outro vértice da nova ordem jurídica – ocasionou mudanças na própria estrutura da sociedade. Rompeu-se o aprisionamento da família nos moldes restritos do casamento, mudando profundamente o conceito de família. A consagração da igualdade, o reconhecimento da existência de outras estruturas de convívio, a liberdade de reconhecer filhos havidos fora do casamento operaram verdadeira transformação na família (DIAS, 2013, p. 40-41).

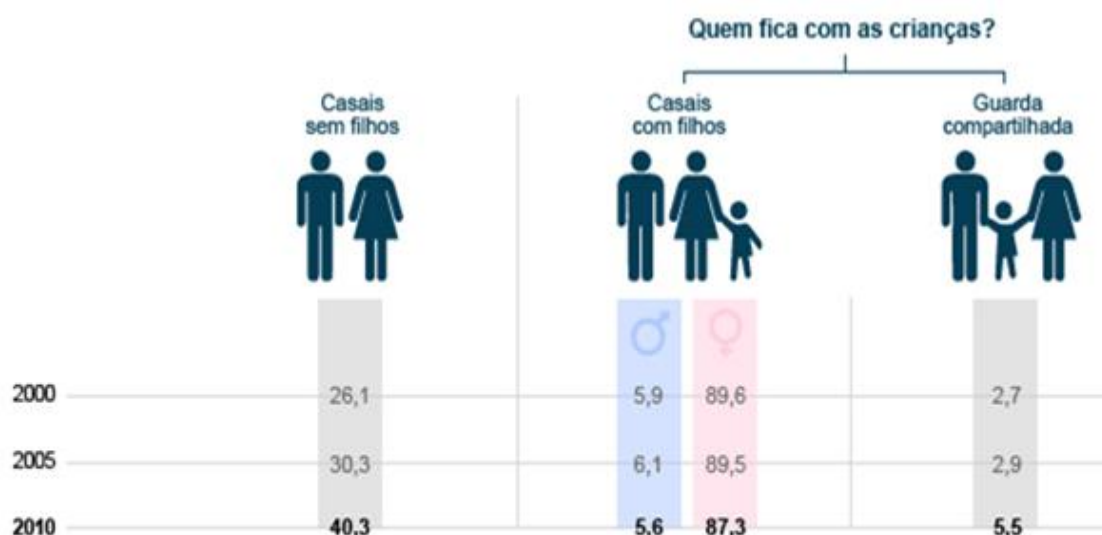
Hilka Machado (2005) entende que não há um modelo homogêneo e hegemônico quando se leva em consideração as formas familiares existentes na atualidade. O que está em evidência é a incorporação de valores, tais como o amor romântico, o matrimônio ideal e o afeto. Predomina uma desconexão entre elementos que outrora eram interligados: casal, casamento e família. Se antes importava o passado, a indissolubilidade dos laços matrimoniais e a consanguinidade, na atualidade o que se enfatiza é o presente e o bem-estar do momento. De acordo com Mary Del Priore:

Em toda a história do amor, o casamento e a sexualidade estiveram sob controle; controle da Igreja, da família, da comunidade. Só o sentimento, apesar de todos os constrangimentos, continuava livre. Podia-se obrigar indivíduos a viver com alguém, a deitar com alguém, mas não a amar alguém. Apesar dos riscos da AIDS – descoberta popularizada nos anos 80 – a sexualidade foi desembaraçada da mão da Igreja, separada da procriação graças aos progressos médicos e, mais, foi desculpabilizada pela psicanálise e mesmo exaltada. De forma oposta, a ausência do desejo é que passa a ser perseguida. O casamento, fundado sobre o amor, não é mais obrigatório e ele escapa as estratégias religiosas ou familiares; o divórcio não é mais vergonhoso e os cônjuges tem o mesmo tratamento perante a lei. A realização pessoal coloca-se acima de tudo: recusamos a frustração e a culpa. Mas tudo isso são conquistas ou armadilhas? Os historiadores de amanhã o dirão (DEL PRIORE, 2005, p. 312).

Notamos que foi atribuída uma importância ao amor. Se antes a mulher não poderia escolher o seu parceiro e se sujeitava a uma vida conjugal por uma questão de dever, isso hoje parece inconcebível. Ao mesmo tempo, o divórcio propiciou uma maior liberdade em relação ao próprio futuro, pois ninguém é obrigado a ficar com o outro só por conveniência ou porque a sociedade não aprova a dissolubilidade da sociedade conjugal. Os indivíduos passaram a entender que a felicidade não está presente apenas no casamento e este nem sempre precisa ser oficializado de acordo com as regras civis e religiosas.

Este novo posicionamento fez com que a taxa de divórcio se tornasse significativa, como pode ser observado no gráfico abaixo. Segundo os sites de notícias UOL e G1, as leis mais flexíveis colaboram ainda mais com tal fenômeno. É possível até mesmo recorrer à via administrativa para se divorciar, quando há consenso e inexistência de menores de idade ou incapazes. Em 2010 a porcentagem de divórcio entre casais sem filhos foi de 40,3%, o que se explica pela aprovação da Emenda Constitucional nº 66, que alterou a redação do art. 226 da CF, dispondo que os requisitos da prévia separação judicial por um ano ou de comprovada separação de fato por mais de dois anos estavam suprimidos. Outra questão importante é a decisão concernente à guarda dos filhos. Apesar dos índices ainda serem poucos expressivos, visualizamos um aumento da opção pela guarda compartilhada, tendo em vista o melhor interesse da criança.

Gráfico 5 – O número de divórcio entre casais sem filhos cresceu em porcentagem



G1.com.br

Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de População e Indicadores Sociais, Estatísticas do Registro Civil 2000/2010; Projeção da População por Sexo e Idade para o Período 1980-2050 - Revisão 2008; e Censo Demográfico 2010

Disponível em: <<http://g1.globo.com/brasil/noticia/2011/11/numero-de-divorcios-no-brasil-e-o-maior-desde-1984-diz-ibge.html>>

3.3 RUPTURAS E PERMANÊNCIAS: A FAMÍLIA EM DISCUSSÃO

Pelas questões levantadas e analisadas neste trabalho, identificamos que a família é um grupo social que depende do meio e das circunstâncias históricas que a condiciona. Discutir a forma como esta instituição é organizada requer uma compreensão da relação entre homem e mulher. Desde quando a humanidade adquiriu consciência de si passou a criar símbolos que atribuem significados à realidade. Essas representações do real abarcam um código que é socializado e apreendido ao longo das gerações. Logo, não é de se estranhar que a suposta inferioridade da mulher foi algo apregoado por séculos, perpetuando-se nos sistemas políticos, jurídicos, educacionais e religiosos. O papel feminino dentro da sociedade e todos os adjetivos pejorativos que lhe foi agregado têm uma explicação histórica, remontando até a pré-história.

Tomaz Tadeu da Silva (2000) assegura que quando um indivíduo diz “sou homem” também está negando o que é diferente, por trás dessa fala podemos subter “não sou mulher”. Essa é a dialética entre o eu e o outro, estabelecendo as divisas e as diferenças por trás das afirmações de identidade. Tanto a identidade quanto a diferença são o resultado de um processo de produção simbólica e discursiva. Ambas adquirem um sentido através da representação, aqui entendida como “um sistema linguístico e cultural arbitrário, indeterminado e estreitamente ligado às relações de poder” (SILVA, 2000, p. 91). A identidade e a diferença não são simplesmente um dado fixo, homogêneo, definitivo e acabado, mas são construções sociais, atos performativos que se caracterizam por serem: instáveis, fragmentados e impostos.

Os distintos grupos sociais disputam entre si o poder de representar, pois isso lhes garante um domínio sobre a identidade. Visualizamos essa presença do poder nas dicotomias: inclusão/exclusão (sensação de pertencimento ou não); nós/eles (demarcação de fronteiras); bons/maus, puros/impuros, desenvolvidos/primitivos (classificação); normais/anormais (normalização).

É nesse sentido que podemos compreender como a instituição familiar foi regida por uma moral repressora, havendo um nítido interesse de manter um severo controle sobre todos os membros que a compõem. Foram estabelecidos contínuos processos de separação e bifurcação entre os indivíduos. Vários conceitos dividiram o mundo em polaridades, tais como heterossexual/homossexual, masculino/feminino e adulto/criança. Essas oposições binárias atribuem uma carga positiva a um dos elementos enquanto o outro é desvalorizado, recebendo uma conotação pejorativa. Na sociedade ocidental foram impostas regras de

conduta e as pessoas tiveram que se adequar a elas ou sofreram uma rejeição da sociedade. De acordo com Tomaz Tadeu da Silva:

Fixar uma determinada identidade como a norma é uma das formas privilegiadas de hierarquização das identidades e das diferenças. A normalização é um dos processos mais sutis pelos quais o poder se manifesta no campo da identidade e da diferença. Normalizar significa atribuir a essa identidade todas as características positivas possíveis, em relação às quais as outras identidades só podem ser avaliadas de forma negativa. A identidade normal é “natural”, desejável, única. A força da identidade normal é tal que ela nem sequer é vista como uma identidade, mas simplesmente a identidade. Paradoxalmente, são as outras identidades que são marcadas como tais (SILVA, 2000, p. 83).

Analisando a trajetória da família, percebemos que o normal no início do século XX era a mulher se preparar para casar, ser prezada, honesta e submissa ao seu marido. Esse modelo foi sendo desestabilizado a partir do momento em que as mulheres enunciaram a sua diferença e afirmaram a sua identidade, disputando com os homens o controle dos recursos simbólicos e materiais da sociedade. Procurando garantir o acesso aos bens sociais, o movimento feminista inaugurou um novo modo de encarar as relações familiares, agora permeadas por uma autonomia feminina, por uma igualdade de direitos e por uma maior possibilidade de negociação.

Neste ínterim, a suposta crise da família nada mais é do que a sua readaptação as contínuas transformações da sociedade. Como é uma instituição permeada por historicidade, é comum que haja tanto permanências como mudanças. Não sabemos se estas são positivas ou negativas, mas percebemos que a família tem a capacidade de se reinventar e acompanhar a emergência de novas ideologias e de novos paradigmas. Isso afeta sobremaneira a seara jurídica, ocasionando a emergência de leis mais condizentes com a realidade.

4 CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS ADVINDAS DAS ALTERAÇÕES NO ÂMBITO FAMILIAR

*“Eu moro com a minha mãe
Mas meu pai vem me visitar
Eu moro na rua não tenho ninguém
Eu moro em qualquer lugar
Já morei em tanta casa que nem me lembro mais
Eu moro com os meus pais”*

(Legião Urbana)

O Código Civil de 2002 (doravante, CC/02), Lei 10.406, passou a vigorar a partir de 11 de janeiro de 2003, entretanto o projeto original é de 1975, anterior a Lei de Divórcio (1977) e a promulgação da CF (1988). O projeto original sofreu inúmeras emendas e alterações para se tornar apto a reger a sociedade atual, mesmo assim apresenta omissões, como por exemplo, não faz nenhuma referência às uniões homoafetivas e às famílias monoparentais. Algumas matérias são tratadas pelas leis extravagantes, como o ECA, que disciplina a adoção. O grande salto do CC/02 foi na escolha das terminologias jurídicas, visto que o legislador eliminou expressões e conceitos preconceituosos, como as adjetivações concedidas à prole obtida fora da relação matrimonial, a qual conforme já foi explanado, era chamada de ilegítima, espúria, adulterina e incestuosa.

No bojo das transformações históricas abordadas no capítulo anterior, a CF/88 reconheceu a família como base da sociedade, recebendo por isso especial atenção do Estado, mesmo que seja formada por: apenas um dos progenitores e seus descendentes; pessoas do mesmo sexo; avós, netos e/ou tios e sobrinhos; casal com filhos havidos de relações extramatrimoniais ou através de inseminação artificial; ou ainda pessoas solteiras que adotam crianças ou adolescentes. O modelo conjugal - contendo pai, mãe e filho - deixou de ser o único modelo autenticado pela legislação. Tudo isso demonstra o quanto as relações familiares são heterogêneas, sendo de suma importância a tutela jurídica de todas essas composições familiares. As inovações do direito são fundamentais para a edificação de uma sociedade equânime, solidária, que respeita a alteridade e não tolera discriminações por causa da origem ou opção sexual. Desse modo:

A vastidão de mudanças das estruturas políticas, econômicas e sociais produziu reflexos nas relações jurídico-familiares. Ainda que continue a família a ser essencial para a própria existência da sociedade e do Estado, houve uma completa reformulação do seu conceito. Os ideais de pluralismo, solidarismo, democracia,

igualdade, liberdade e humanismo voltaram-se à proteção da pessoa humana. A família adquiriu função instrumental para a melhor realização dos interesses afetivos e existenciais de seus componentes. Neste contexto de extrema mobilidade das configurações familiares, novas formas de convívio vêm sendo improvisadas em torno da necessidade - que não se alterou - de criar os filhos, frutos de uniões amorosas temporárias que nenhuma lei, de Deus ou dos homens, consegue obrigar que se eternizem (DIAS, 2013, p. 39).

Ressalta-se, igualmente, a existência uma harmonia legislativa, visto que o CC/02, o ECA e outras leis extravagantes estão em consonância com os princípios constitucionais que regem a família, os quais serão elucidados a seguir.

4.1 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS PRESENTES NO DIREITO DE FAMÍLIA

A Carta Magna é hierarquicamente superior às demais normas, portanto seus comandos devem ser observados, e qualquer tipo de lei ou ato normativo do Poder Público que a contrarie deve ser eivado de inconstitucionalidade. Diante da relevância da CF, e seguindo as orientações doutrinárias de Maria Berenice Dias (2013), elencaremos alguns princípios constitucionais que fundamentam o Direito de Família, sendo que princípios são proposições abstratas que orientam o legislador e constituem-se num baluarte para o próprio ordenamento jurídico.

4.1.1 Da dignidade da pessoa humana

É o princípio basilar do Estado Democrático de Direito. Irradia efeitos sobre todas as normas brasileiras, porque representa um limite para a atuação estatal e ao mesmo tempo uma orientação para sua ação positiva. Este princípio foi responsável pela despatrimonialização e personalização dos institutos jurídicos, de maneira a atribuir a pessoa humana a posição de centro do Direito, conforme a argumentação exposta a seguir:

Prevê o art. 1º, inc. III, da Constituição Federal de 1988 que o nosso Estado Democrático de Direito tem como fundamento a dignidade da pessoa humana. Trata-se daquilo que se denomina *princípiomáximo*, ou *superprincípio*, ou *macroprincípio*, ou *princípios dos princípios*. Diante desse regramento inafastável de proteção da pessoa humana é que está em voga, atualmente entre nós, falar em *personalização*, *repersonalização* e *despatrimonialização* do Direito Privado. Ao mesmo tempo em que o patrimônio perde importância, a pessoa é supervalorizada (TATURCE, 2006, *online*).

A dignidade da pessoa humana encontra na família um lugar adequado para frutificar, posto que a CF/88 atribui a esta instituição especial proteção independentemente de sua origem. As variadas entidades familiares proporcionam um pleno desenvolvimento pessoal e social de cada membro devido zelar pelo afeto, solidariedade, união, respeito e amor.

4.1.2 Daliberdade

Para que a liberdade individual seja garantida o Direito deve ordenar, organizar e delimitar as liberdades. Para tanto é fundamental a concomitância do princípio da igualdade. No Direito de Família percebemos a presença destes princípios quando nos deparamos com a possibilidade de todos poderem escolher o seu parceiro, independente do sexo, bem como optar pelo tipo de entidade familiar que achar mais conveniente a seu estilo de vida. Marido e mulher gozam de tratamento isonômico e possuem direitos e deveres iguais na chefia da sociedade conjugal (art. 226, § 5º, CF). Há ainda a liberdade de dissolver o matrimônio e extinguir a união estável, podendo em seguida recompor novas relações de convívio. O regime de bens na vigência do casamento pode ser alterado. E o adotado, quando já completos os doze anos de idade, deve anuir com a adoção.

4.1.3 Da igualdade e respeito à diferença

Os conceitos de igualdade e justiça estão atrelados. Assim, justiça formal é identificada com igualdade formal, que se caracteriza em conceder tratamento análogo aos seres pertencente à mesma categoria. Enquanto que igualdade material significa fornecer a cada um de acordo com sua necessidade, mérito e a mesma coisa.

A CF/88 estabeleceu a igualdade do homem e da mulher perante a Lei (art. 5º, inciso I), e vedou qualquer denominação discriminatória com relação aos filhos obtidos ou não da relação do casamento ou por adoção (art. 227, § 6º). O casal é livre para decidir sobre o planejamento familiar (art. 226, § 7º, CF c/c art. 1.565, § 2º, CC), cabendo ao Estado apenas a incumbência de propiciar os recursos educacionais e financeiros para o exercício desse direito, e estando proibido todo tipo de coerção por parte de instituições privadas ou públicas. O art. 1.565 do CC/02 estabelece que homem e mulher, pelo casamento, assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família, possuindo direitos e obrigações recíprocas. Ambos devem concorrer, na proporção de seus bens e rendimentos do trabalho, para o sustento da família e a educação da prole,

independente do regime patrimonial; e o domicílio do casal será escolhido em conjunto. Por causa da igualdade, qualquer dos nubentes pode acrescentar ao seu o sobrenome do outro; e no que concerne à guarda dos filhos, nenhum dos genitores possui primazia (art. 1.583 e 1.584, CC).

4.1.4 Da solidariedade familiar

A solidariedade possui um âmago ético, compreendendo a fraternidade e a reciprocidade. Está presente nas relações familiares, sendo que o artigo 227 da CF prescreve que “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura [...]”. O princípio da solidariedade está consagrado no dispositivo que menciona a obrigação dos pais de assistir, criar e educar os filhos menores (art. 229, CF), e no dispositivo que prevê o amparo às pessoas idosas (art. 230, CF). A lei civil diz, no art. 1.511, que o casamento estabelece comunhão plena de vida. Já o art. 1.694 do CC/02 preceitua a reciprocidade da obrigação alimentar entre parentes.

4.1.5 Do pluralismo das entidades familiares

A partir da promulgação da CF/88, o Estado reconheceu a existência de diversas probabilidades de arranjos familiares, deixando de invisibilizar os vínculos não provindos do casamento. Uniões extramatrimoniais, homoafetivas, união estável, família monoparental e extensa são concebidas como unidades afetivas. Estão incluídas no âmbito da juridicidade, o que evita o cancelamento do enriquecimento sem causa. Neste sentido, Pablo Stoze afirma que:

Uma união paralela fugaz, motivada pela adrenalina ou simplesmente pela química sexual, não poderia, em princípio, conduzir a nenhum tipo de tutela jurídica. No entanto, por vezes, este paralelismo se alonga no tempo, criando sólidas raízes de convivência, de maneira que, desconhecê-lo, é negar a própria realidade. Tão profundo é o seu vínculo, tão linear é a sua constância, que a amante (ou o amante, frise-se) passa, inequivocamente, a colaborar, direta ou indiretamente, na formação do patrimônio do seu parceiro casado, ao longo dos anos de união. Não é incomum, aliás, que empreendam esforço conjunto para a aquisição de um imóvel, casa ou apartamento, em que possam se encontrar. Configurada esta hipótese, amigo (a) leitor (a), recorro ao seu bom-senso e à sua inteligência jurídica, indagando-lhe: seria justo negar-se à amante o direito de ser indenizada ou, se for o caso, de haver para si parcela do patrimônio que, comprovadamente, ajudou a construir? Logicamente que não, em respeito ao próprio princípio que veda o enriquecimento sem causa (STOZE, 2008,*online*).

4.1.6 Da afetividade

O afeto possui valor jurídico, não sendo fruto da biologia, mas da convivência familiar. As relações de sentimento entre os membros da família são tão importantes que criam modelos mais igualitários no que concerne ao gênero e faixa etária; assim como uniões mais flexíveis, menos subordinadas às regras e mais propensas ao desejo. No CC/02 percebemos a presença deste princípio no art. 1.511 (estabelece a comunhão plena de vida no casamento), art. 1.593 (abona outra procedência à filiação sem ser o parentesco natural ou civil), art. 1.596 (proíbe quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação) e art. 1.609 (institui a irrevogabilidade da perfilhação). Este princípio orienta também os Tribunais, posto que:

Mesmo com exame de DNA negativo, a paternidade pode ser mantida caso haja vínculo socioafetivo entre pai e filho. Esse é o entendimento da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO) que, por unanimidade, seguiu voto do relator, desembargador Gilberto Marques Filho e manteve sentença do juízo da 1ª Vara Cível de Pires do Rio, que julgou improcedente os pedidos de um pai que buscava retirar seu nome da certidão de nascimento de seu filho após descobrir, oito anos depois, que não era pai biológico da criança. O homem afirmou que conviveu menos de um ano com a criança, pois se separou da mãe ao desconfiar que não seria o pai. Ele argumentou que foi induzido a erro pela mulher e que “o reconhecimento de paternidade voluntário de uma pessoa deve ser cerceado e protegido da sua certeza e não estar eivado de vício de consentimento, o que leva uma pessoa a erro via induzimento”. No entanto, o desembargador constatou que, no caso, houve a existência de vínculo socioafetivo, já que o homem reconheceu, em juízo, a paternidade da criança, além de pagar pensão e manter horários de visitas. “Da análise do conjunto probatório dos autos, o apelante não comprovou que não tinha convivência socioafetiva com o apelado, o que ficou caracterizado foi mero arrependimento, após oito anos, de ter registrado o menor” (PAIVA, 2015,*online*).

4.1.7 Da proteção integral a crianças, adolescentes, jovens e idosos

A faixa etária de 0 a 18 anos engloba as pessoas em desenvolvimento, as quais merecem especial proteção, haja vista que possuem maior vulnerabilidade e fragilidade. Crianças, adolescentes e jovens possuem prioridade absoluta no rol de direitos elencados no art. 227 da CF e devem ser colocados a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. O ECA é a legislação responsável por implementar estes direitos e garantias, para tanto é pautado na doutrina da proteção integral, e nos princípios do melhor interesse, da prioridade absoluta e da municipalização. Trata-se de uma legislação que prevê medidas de proteção (acolhimento familiar, acolhimento institucional, colocação em família substituta, por exemplo) e medidas socioeducativas

(apenas para adolescentes, sendo que consistem em advertência, internação, reparação do dano, prestação de serviços comunitários e semiliberdade). Por causa da garantia da convivência familiar, busca-se manter as crianças e os adolescentes no seio da família natural, porém quando esta não é capaz de lhes assegurar um desenvolvimento integral, efetua-se a destituição do poder familiar e a consequente entrega do menor à adoção. Por outro lado, é defeso qualquer tipo de discriminação por motivo de idade, devendo ser assegurada especial proteção ao idoso. É imperativa a criação e execução de políticas de cuidados às pessoas maiores de 60 anos, sendo que o Estatuto do Idoso prevê uma série de prerrogativas e direitos inerentes a tais indivíduos.

4.2 DOS CÔNJUGES, DOS COMPANHEIROS E DA DISSOLUÇÃO DO VÍNCULO MATRIMONIAL

Como já foi observado o CC/02 está respaldado no princípio igualitário, e por isso, conforme Euclides de Oliveira (2002), esta lei ordinária erradicou as diferenças quanto ao tratamento jurídico concedido aos cônjuges. A mulher não é mais tida como mera auxiliadora, sendo que o art. 1.567 disciplina que “a direção da sociedade conjugal será exercida, em colaboração, pelo marido e pela mulher, sempre no interesse do casal e dos filhos”. Quanto ao rol de deveres de ambos os consortes, visualizados no art. 1.566, o CC/02 “repete os quatro incisos do artigo 231 do Código anterior – fidelidade, vida em comum, assistência, criação dos filhos – e acrescenta mais um: respeito e consideração mútuos” (OLIVEIRA, 2002,*online*).

Notamos em outra ocasião que a CF reconhece o pluralismo das entidades familiares, inclusive mencionando a união estável no art. 226, § 3º. Por conseguinte, o Código Civil, em uma de suas várias emendas e alterações, incluiu este instituto no Direito de Família. O art. 1.723 diz que “é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”. A lei não exige nenhuma formalidade, apenas um consentimento mútuo, porém quando se quer provar este tipo de situação é possível recorrer a todas as provas admitidas em direito, e é necessário confirmar os requisitos do art. 1.723 do CC/02. Podemos apreender deste artigo que:

Há de existir uma união que tenha algum tempo prolongado de duração, desenvolvida de modo constante e assumida, a ponto de ser percebida e constatada por meio social onde se situa. Apresentando tais atributos, naturalmente terá em

vista a constituição de família, ou de uma entidade formada em torno de duas ou mais pessoas com residência no mesmo lar, com finalidades comuns, unidas por laços de parentesco ou afetividade pessoal (RIZZARDO, 2009, p. 926).

Acaso houver impedimento matrimonial entre os parceiros não poderá ser constituída união estável, exceto se a pessoa for casada, mas for separada de fato ou judicialmente (antes da Emenda Constitucional nº 66 de 2010). Quanto às causas suspensivas do art. 1.523 não são óbices para a caracterização de tal união. Há probabilidade do convertimento da união estável em casamento. Já em relação aos aspectos patrimoniais, os companheiros estarão submetidos ao regime parcial de bens, salvo se escolherem outro. Há praticamente uma equivalência entre a união estável e o matrimônio, não havendo hierarquia ou prioridade entre estas duas formas de composições familiares. Assim, tanto companheiros quanto cônjuges têm direitos à pensão alimentícia (art. 1.694, CC), sucessão hereditária (art. 1.790 e 1.829, CC) e a meação dos bens comuns obtidos na constância da união (art. 1.658 e seguintes). Veja esta jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL E PARTILHA DE BENS.

Comprovada a união estável, os bens adquiridos na constância da vida em comum devem ser partilhados de forma igualitária, pouco importando qual tenha sido a colaboração econômica prestada individualmente pelos litigantes. Inteligência do art. 1.725 do CC. Neste regime de bens, cada um dos cônjuges tem reservado seu patrimônio pessoal adquirido antes do casamento e passa a dividir com o outro, à razão de 50% (cinquenta por cento), "os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento (...)", excepcionadas as hipóteses de incomunicabilidade patrimonial. Por conseguinte, comunicando-se todos os bens e dívidas que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, ressalvadas as hipóteses que a lei afasta, descabido perquirir sobre a contribuição de cada companheiro para a formação do patrimônio comum para que reste configurado o direito à meação igualitária. Sentença mantida. Apelo desprovido. (Apelação Cível nº 70047952411, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Munira Hanna, Julgado em 22/05/2013).

Verifica-se ainda que a dualidade dos sexos era tida pela doutrina como um dos elementos basilares para a configuração da união estável. Todavia o julgamento da Ação Direita de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.277, em cinco de maio de dois mil e onze, constitui-se num marco jurídico, visto que o Supremo Tribunal Federal atribuiu o status de entidade familiar às uniões homoafetivas. A partir de então, casais formados pelo mesmo sexo recebem amparo perante atitudes discriminatórias e são abarcados pelos mesmos direitos imputados a quem optou por viver em união estável. Maria Berenice Dias argumenta que:

Os avanços da jurisprudência fizeram o STF declarar, com caráter vinculante e eficácia *erga omnes*, que as uniões homoafetivas são uma entidade familiar. A partir daí restou assegurado o acesso ao casamento, o que tem conduzido a sociedade a aceitar todas as formas de convívio que as pessoas encontram para buscar a felicidade (DIAS, 2013, p. 40).

Cíntia Moraes de Miranda (2011) demonstra que essa decisão da Corte Constitucional do país representa uma resposta contundente ao retrocesso legal e social proporcionado por uma omissão legislativa. A lei nunca coibiu ou previu que as “sociedades de fato” formadas por homossexuais gozassem de direitos e deveres estampados no Direito de Família. O Poder Legislativo manteve-se inerte, não impulsionando de forma satisfatória nenhum projeto que reverteresse tal situação e diminuísse a marginalização sofrida pelas minorias que formam a comunidade de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (comunidade LGBT). Então, o STF supriu uma lacuna da lei civil, interpretando-a de acordo com a CF, e estendeu a eficácia do julgado da ADI nº 4.277 perante a Administração Pública direta e indireta, e as instâncias que compõem o Poder Judiciário. A partir de 2011, os casais homoafetivos têm a prerrogativa de registrar sua união como estável, com a condição que esta seja pública, contínua, duradoura e com o objetivo de formar família. De acordo com esta autora:

Para o contrato de convivência não há forma exigida, bastando à capacidade das partes e a manifestação livre das vontades, admitindo-se tanto um contrato particular como por escritura pública, registrado perante um cartório de registro civil ou de notas, com a apresentação de documentos pessoais, como RG, CPF e certidão de nascimento, além de comprovante de residência. São necessárias, ainda, duas testemunhas para atestar a existência de estabilidade e publicidade na união. As cláusulas deste contrato podem tratar de todos os assuntos concernentes a direitos disponíveis, inclusive sendo permitido aos conviventes que estabeleçam outra espécie de regime de bens que não o da comunhão parcial. No silêncio, contudo, será aplicado este regime, por expressa previsão em lei. O registro é necessário para fazer prova da união estável perante quaisquer órgãos dos quais se requeira algum direito ou perante o qual tenha o casal algum dever proveniente da união, produzindo, consequentemente, efeitos perante terceiros. Os companheiros poderão, desta forma, requerer pensão, estabelecer o regime de bens, suceder à herança, bem como requerer benefícios previdenciários e a adoção conjunta, entre obter a concessão de outros direitos previstos para a união estável (MIRANDA, 2011,*online*).

Os direitos atinentes à pensão alimentícia e meação são cabíveis quando ocorre a dissolução da união estável, o que é revestido de normalidade nos tempos atuais, pois a legislação pátria não mais consagra a perenidade dos relacionamentos. Gonçalves (2014) esclarece que o art. 1.571 do CC/2002 traz como causas terminativas da sociedade conjugal as seguintes hipóteses: morte de um dos cônjuges, nulidade ou anulação do casamento,

separação judicial e divórcio. Porém, apenas o divórcio e a morte de um dos cônjuges, real ou presumida, têm a prerrogativa de dissolver o vínculo matrimonial. O divórcio pode ser conceituado como a:

[..] medida dissolutória do vínculo matrimonial válido, importando, por consequência, a extinção de deveres conjugais. Trata-se, no vigente ordenamento jurídico brasileiro, de uma forma voluntária de extinção da relação conjugal, sem causa específica, decorrente de simples manifestação de vontade de um ou ambos os cônjuges, apta a permitir, por consequência, a constituição de novos vínculos matrimoniais. (GAGLIANO & PAMPLONA FILHO, 2011, p. 518 *apud* SAMPAIO, 2012,*online*).

Nota-se que a “PEC do Divórcio” (Emenda Constitucional nº 66, de julho de 2010) foi responsável pela supressão da exigência do requisito temporal e da prévia separação para que seja efetuado o divórcio, o que tornou este instituto mais célere. Em outras palavras, a figura da separação judicial não mais subsiste e, portanto, não há utilidade nenhuma em classificar o divórcio em direto ou indireto.

Em todos os aspectos, entendemos, foi melhor a revogação da separação judicial, não só no âmbito jurídico. Dessa forma, tem-se um Direito de Família menos burocrático e mais preocupado com as necessidades das pessoas. Houve uma economia de tempo e de dinheiro, além de evitar o desgaste de percorrer por dois processos, o de separação judicial e o de divórcio. Quem queria se separar, além de sofrer com o rompimento da relação amorosa, ainda tinha que enfrentar duas demandas judiciais. Dificilmente alguém desejaria se separar e continuar impedido de casar novamente. Afinal, somente com o divórcio é que pode contrair novas núpcias. Agora com o Novo Divórcio tudo ficou mais fácil, sendo indiscutíveis as inúmeras vantagens (SAMPAIO, 2012,*online*).

A nova redação dada ao art. 226 da CF/88 ensejou a extinção das causas subjetivas e objetivas, que eram levadas a juízo quando a relação conjugal não vigorava no tempo.

Era comum discutir de quem era a culpa pelo término da convivência marital (causa subjetiva), o que trazia uma série de consequências práticas: a) o cônjuge culpado não tinha mais o direito de pleitear alimentos, a não ser se tivesse inapto para o exercício laboral ou se necessitasse e não tivesse nenhum outro parente capaz de dar-lhe a pensão alimentícia – art. 1.704, CC; b) o cônjuge culpado não tinha mais o direito de usar o sobrenome do outro, a não ser se a alteração prejudicasse de forma evidente sua identificação, ou acarretasse manifesta diferença entre o seu nome e da prole advinda da união dissolvida, ou, ainda, causasse dano grave reconhecido na decisão judicial – art. 1.578, CC; c) o cônjuge culpado seria excluído da

sucessão de seu parceiro se já tivesse transcorrido o prazo de dois anos da separação de fato – art. 1.830, CC.

Entende-se que a culpa caberia ao cônjuge que fez algo que representasse grave violação dos deveres do casamento ou tornou insuportável a vida comum (art. 1.572, CC). O art. 1.573 do CC/02 enumera os motivos que poderiam acarretar a impossibilidade da comunhão de vida, são eles: adultério; tentativa de morte; sevícia ou injúria grave; abandono voluntário do lar conjugal, durante um ano contínuo; condenação por crime infamante; conduta desonrosa.

Quanto às causas objetivas, levava-se em consideração a questão temporal. Duas eram as proposições no caso de separação judicial: a) ruptura da vida em comum há mais de um ano; b) doença mental de um dos cônjuges, manifestada depois do laço conjugal. Havia apenas uma hipótese no caso de divórcio: separação de fato por mais de dois anos.

Após a EC nº 66 persiste três modalidades de divórcio no Brasil: consensual, litigioso e extajudicial. Em ambos não é mais necessária a discussão referente à culpa ou prazo, aliás, pode-se casar num dia e no outro interpor Ação de Divórcio. Para compreendermos a diferença entre divórcio litigioso e consensual, Sampaio argumenta que:

Será litigioso quando apenas uma das partes quer se divorciar, ou então, mesmo que ambas queiram (o divórcio), mas divergem em alguns aspectos. E, será consensual, quando ambas querem se divorciar e não divergem em nada, podendo até contratar um único advogado. Tanto o litigioso quanto o consensual poderão ser feitos pela via judicial. Mas, na via administrativa, só poderá ser feito o divórcio consensual (SAMPAIO, 2012, *online*).

O divórcio é consensual quando é contemplada a livre autonomia da vontade das pessoas envolvidas neste tipo de demanda. Acaso não existam filhos menores ou incapazes do casal e sejam observados os requisitos legais concernentes aos prazos, poderá ser realizado por escritura pública. Esta não necessita de homologação judicial, mas deverá conter as disposições concernentes à descrição e à partilha dos bens comuns e à pensão alimentícia, assim como o ajuste quanto à retomada pelo consorte de seu nome de solteiro ou à manutenção da alcunha adotada quando se deu o casamento, consoante prescreve o art. 1.125-A do Código de Processo Civil (CPC). Trata-se de divórcio extrajudicial, cuja petição deve ser protocolada no cartório e dirigida ao tabelião, o qual marcará uma data posterior para que as partes e o advogado assinem um termo que põe fim ao vínculo matrimonial.

4.3 DOS FILHOS

O art. 1.579 do CC/02 regulamenta que o divórcio não altera os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos, sendo que novo casamento de qualquer dos pais, ou de ambos, não poderá implicar ressalvas quanto a isso. Acaso haja filhos menores e o casal decide que o rompimento é a melhor solução para sua vida afetiva, torna-se imperativa a escolha quanto à guarda. Existe a guarda unilateral (atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua) e a guarda compartilhada (responsabilização conjunta quando pai e mãe não vivem sob o mesmo teto). A guarda compartilhada é preferível à unilateral, em razão do princípio do melhor interesse da criança, todavia trata-se de um modelo:

[...] que não deve ser imposto como solução para todos os casos, sendo contraindicado para alguns. Sempre, no entanto, que houver interesse dos pais e for conveniente para os filhos, a guarda compartilhada deve ser incentivada. Esta não se confunde com a guarda alternada, em que o filho passa um período com o pai e outro com a mãe. Na guarda compartilhada, a criança tem o referencial de uma casa principal, na qual vive com um dos genitores, ficando a critério dos pais planejar a convivência em suas rotinas quotidianas e, obviamente, facultando-se as visitas a qualquer tempo. Defere-se o dever de guarda de fato a ambos os genitores, importando numa relação ativa e permanente entre esses e seus filhos (GONÇALVES, 2014, p. 295-296).

Esta jurisprudência reforça os aspectos benéficos da guarda compartilhada:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. GUARDA COMPARTILHADA. CONSENSO. NECESSIDADE. ALTERNÂNCIA DE RESIDÊNCIA DO MENOR. POSSIBILIDADE.

1. A guarda compartilhada busca a plena proteção do melhor interesse dos filhos, pois reflete, com muito mais acuidade, a realidade da organização social atual que caminha para o fim das rígidas divisões de papéis sociais definidas pelo gênero dos pais. 2. A guarda compartilhada é o ideal a ser buscado no exercício do Poder Familiar entre pais separados, mesmo que demandem deles reestruturações, concessões e adequações diversas, para que seus filhos possam usufruir, durante sua formação, do ideal psicológico de duplo referencial. 3. Apesar de a separação ou do divórcio usualmente coincidirem com o ápice do distanciamento do antigo casal e com a maior evidenciação das diferenças existentes, o melhor interesse do menor, ainda assim, dita a aplicação da guarda compartilhada como regra, mesmo na hipótese de ausência de consenso. 4. A inviabilidade da guarda compartilhada, por ausência de consenso, faria prevalecer o exercício de uma potestade inexistente por um dos pais. E diz-se inexistente, porque contrária ao escopo do Poder Familiar que existe para a proteção da prole. 5. A imposição judicial das atribuições de cada um dos pais, e o período de convivência da criança sob guarda compartilhada, quando não houver consenso, é medida extrema, porém necessária à implementação dessa nova visão, para que não se faça do texto legal, letra morta. 6. A guarda compartilhada deve ser tida como regra, e a custódia física conjunta - sempre que possível - como sua efetiva expressão. 7. Recurso especial provido (Recurso Especial REsp 1428596 RS 2013/0376172-9, Terceira Turma, Superior Tribunal de Justiça, Relatora: ministra NANCY ANDRIGHI, Julgamento:03/06/2014).

A lei não trata de forma discriminatória o genitor que quis se casar novamente, visto que “o pai ou a mãe que contrair novas núpcias não perde o direito de ter consigo os filhos, que só lhe poderão ser retirados por mandado judicial, provado que não são tratados convenientemente” (art. 1.588, CC). A lei civil também valoriza os laços de afetividade, posto que é importante para o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente continuar tendo contato com ambos os genitores e com os avós. Deste modo:

Art. 1.589. O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação.

Parágrafo único. O direito de visita estende-se a qualquer dos avós, a critério do juiz, observados os interesses da criança ou do adolescente (BRASIL, 2002).

O filho havido da relação matrimonial não necessita ser reconhecido, visto que há uma presunção legal de paternidade, o mesmo não se aplicando ao filho havido fora do casamento. Nota-se que não há distinção quanto aos direitos inerentes à prole, apenas a forma de adquirir o sobrenome do pai não é a mesma. O filho havido de uma relação extramatrimonial possui um vínculo biológico com seu progenitor, mas o vínculo jurídico de parentesco só é estabelecido com o reconhecimento, que pode ser voluntário ou judicial (Ação de Investigação de Paternidade). Visualizamos através de uma matéria jornalística veiculada no site do Tribunal de Justiça de Goiás que o judiciário vem incentivando, através de mutirões como o do “Programa Pai Presente”, o reconhecimento espontâneo da paternidade, com o intuito de abrandar o índice de pessoas que não possuem o nome do pai no registro civil.

O CC/02, no artigo 1.596 e seguintes, trata da questão dos filhos havidos dentro da constância do casamento, sendo que estes são presumidos descendentes do esposo quando: a) nascerem após 180 dias da convivência matrimonial, ou seja, não basta a simples núpcias para gerar a presunção de paternidade; b) nascerem até 300 dias após a dissolução do casamento, por viuvez, divórcio, separação judicial antes da EC nº 66, e anulação do casamento; c) havidos por fecundação artificial homóloga (com o material genético dos consortes), mesmo depois da morte do marido; d) havidos, em qualquer período, se forem embriões excedentários, advindo de concepção artificial homóloga; e) havidos por inseminação artificial heteróloga (com o gameta de um doador), desde que contenha precedente autorização do marido (escrita ou não).

Rizzardo (2009) defende que não pode ficar à margem do direito as formas inéditas de procriação do ser humano, proporcionadas pelos avanços científicos. A inseminação artificial

traz repercussões na maternidade e paternidade, sendo utilizada quando um casal não consegue ter filho pelo método tradicional (ato sexual). Em decorrência de uma irregularidade biológica ou até mesmo em virtude de uma esterilidade, casais recorrem a procedimentos médicos que permitem a geração de um ser. As técnicas são variadas, podendo consistir em inseminação intrauterina (introdução do sêmen no útero da esposa) ou fertilização *in vitro* (injetando-se, em laboratório, o espermatozoides do marido ou de um doador no óvulo da mulher, e posteriormente implantando o embrião no útero dela; mas, ainda pode ser utilizado o material genético de um casal anônimo e introduzir o feto no útero de uma terceira mulher, entre outras situações). Nos casos específicos da utilização de gameta masculino doado, o pai biológico é o fornecedor do sêmen, contudo o pai presumido é o cônjuge varão que consentiu com a doação, portanto é o seu nome que é registrado na Certidão de Nascimento da criança. Adquire-se, desta maneira, um vínculo de legitimidade do filho por conta da relação matrimonial e devido à manifestação da “vontade procracional”.

Interessante notar que não basta a confissão materna quanto ao adultério para afastar a presunção da paternidade, cabendo ao marido contestar em juízo a relação jurídica estabelecida com os filhos nascidos de sua mulher. A Ação Negatória de Paternidade é imprescritível.

Já a filiação extramatrimonial abrange todos os filhos obtidos por outras formas que não o casamento. Gonçalves (2014) cita que a expressão “filho ilegítimo”, que vigorava na lei civil antes da CF/88, foi trocada por “filhos havidos fora do casamento”, e a estes é imputado o direito de serem reconhecidos pelos pais, conjunta ou separadamente (art. 1.607, CC). Este reconhecimento é irrevogável, mas pode ser nulo ou anulável. Pode ser feito até mesmo por disposição de última vontade (art. 1.609, CC), entretanto não admite condição ou cláusula restritiva (art. 1.613, CC). Já o art. 1.614 do CC/02 disciplina que “o filho maior não pode ser reconhecido sem o seu consentimento, e o menor pode impugnar o reconhecimento, nos quatro anos que se seguirem à maioridade, ou à emancipação”. No caso dos maiores de idade é necessária aprovação que independe de forma especial, e no caso dos menores há a Ação de Impugnação de Reconhecimento porque o declarante pode tê-lo feito sem a devida sinceridade ou ainda pode não ser o verdadeiro pai.

Quanto à adoção, fica ao encargo do ECA disciplinar tal questão nos artigos 39 e seguintes. O art. 19 do ECA diz que toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, e o art. 23 assevera que a falta de recursos financeiros não é motivo suficiente para a perda ou suspensão do poder familiar. A família substituta recebe a guarda ou a tutela do menor que está em risco. A

adoção também é uma possibilidade, contudo é a última alternativa a ser tomada porque a lei procura manter a criança e o adolescente dentro de sua família natural ou extensa. A adoção só se efetiva através de uma sentença, tornando-se irrevogável após o trânsito em julgado.

O adotante deve ter a idade mínima de dezoito anos, independente do estado civil, e dezesesseis anos a mais que a pessoa adotada. Percebe-se então que é permitida a adoção singular (denominada de monoparental), enquanto que a realizada em conjunto só é admitida quando os indivíduos são casados civilmente ou vivem em união estável, salvo o que dispõe o art. 42, § 4º do ECA:

Art. 42, § 4º Os divorciados, os judicialmente separados e os ex-companheiros podem adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância do período de convivência e que seja comprovada a existência de vínculos de afinidade e afetividade com aquele não detentor da guarda, que justifiquem a excepcionalidade da concessão (BRASIL, 1990).

Salienta-se que o padrão cultural heterossexual deixou de ser o único válido, pois as minorias lutam por reconhecimento e por direitos equânimes, como o da constituição de família. Por isso a ministra Carmém Lúcia, no dia 05 de março de 2015, julgou procedente o pedido de um casal homossexual de adotar uma criança. Apreciada a matéria, foi ressaltado:

Assim interpretando por forma não-reducionista o conceito de família, penso que este STF fará o que lhe compete: manter a Constituição na posse do seu fundamental atributo da coerência, pois o conceito contrário implicaria forçar o nosso Magno Texto a incorrer, ele mesmo, em discurso indisfarçavelmente preconceituoso ou homofóbico. Quando o certo – data vênica de opinião divergente – é extrair do sistema de comandos da Constituição os encadeados juízos que precedentemente verbalizamos, agora arrematados com a proposição de que a isonomia entre casais heteroafetivos e pares homoafetivos somente ganha plenitude de sentido se desembocar no igual direito subjetivo à formação de uma autonomizada família. Entendida esta, no âmbito das duas tipologias de sujeitos jurídicos, como um núcleo doméstico independente de qualquer outro e constituído, em regra, com as mesmas notas factuais da visibilidade, continuidade e durabilidade (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277, Supremo Tribunal Federal, Relatora: ministra Carmém Lúcia, julgado em 05 de março de 2015).

Acaso o adotante faleceu no curso do procedimento, pode-lhe ser deferida a adoção, por conseguinte, a decisão judicial retroage a data do óbito, então a criança ou o adolescente receberá o nome do *de cujus* e terá direitos sucessórios.

Art. 41. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

§ 1º Se um dos cônjuges ou concubinos adota o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou concubino do adotante e os respectivos parentes.

§ 2º É recíproco o direito sucessório entre o adotado, seus descendentes, o adotante, seus ascendentes, descendentes e colaterais até o 4º grau, observada a ordem de vocação hereditária (BRASIL, 1990).

Para que ocorra a adoção é imprescindível o consentimento dos pais biológicos ou do representante legal do adotando, exceto se os pais sejam desconhecidos, falecidos ou tenham sido destituídos do poder familiar. O adotando maior de doze anos deve ser ouvido e só ocorrerá à adoção se anuir com esta.

Um requisito fundamental é o estágio de convivência, cujo prazo será fixado pelo juiz, e se os pais forem estrangeiros o prazo mínimo legal é de trinta dias e deve ser cumprido dentro do território nacional, sendo que este tipo de adoção é excepcional. Tal lapso temporal pode ser dispensado no caso dos nacionais que já possuem a guarda legal ou a tutela do menor, não englobando nestas hipóteses a guarda fática.

Por último, convém citar outro instituto referente à filiação: o poder familiar. Este consiste num conjunto de direitos e deveres que a lei atribui aos pais, compondo-se de atributos pessoais (educação escolar, moral e religiosa) e atributos de ordem patrimonial (administração dos bens dos filhos e usufruto legal). O exercício do poder familiar cabe a ambos os progenitores, o que pode ser extraído do art. 1.634 do CC/02:

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

I - dirigir-lhes a criação e a educação;

II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;

III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;

IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;

V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;

VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;

VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;

VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;

IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição (BRASIL, 2002).

O pai ou a mãe que se casa novamente, ou passa a viver em união estável, não perde, quanto aos rebentos do relacionamento anterior, os direitos inerentes ao poder familiar, exercendo-os sem nenhuma ingerência do novo consorte ou companheiro (art. 1.636, CC). Esta regra também se aplica ao pai ou mãe solteiros que contraírem núpcias ou optarem pela união estável.

O poder familiar constitui-se num *múnus público*, pois os pais detêm tal prerrogativa, mas quem controla é o Estado, com o objetivo de proteger os seres em desenvolvimento. Pode então o poder familiar ser suspenso (perca total ou parcial dos atributos de forma temporária, por causa de abuso de autoridade; não cumprimento dos deveres paternos; desmantelamento dos bens do filho; ou condenação, por sentença irrecorrível, por crime cuja pena é superior a dois anos de reclusão) ou ser destituído (perca definitiva de todos os atributos, por razão de castigos imoderados; abandono do filho; prática de atos contrários à moral e aos bons costumes; ou incidência reiterada nas hipóteses de suspensão). Extingue-se o poder familiar pela: morte dos pais ou dos filhos; maioridade ou emancipação; adoção; sentença de destituição.

Em síntese, como consequência do advento de todas estas mudanças históricas ressaltadas ao longo do texto monográfico os filhos foram adquirindo uma importância cada vez maior no seio familiar e até no ordenamento jurídico, visto que há vários dispositivos que protegem a pessoa em desenvolvimento. Antes imperava a ideia de que a criança era um adulto em miniatura, existindo instituições como a Santa Casa de Misericórdia que acolhiam os menores em situação de abandono, sendo famosa a roda dos expostos. A mortalidade infantil, os maltratos, os rígidos castigos, a carência material e afetiva eram problemas que afetavam a vida dos infantes. Contudo, a infância e a adolescência receberam um novo olhar. A família, a sociedade e o Estado se preocupam com suas necessidades e respeitam as especificidades inerentes à sua idade. Pais e filhos atualmente possuem uma convivência pautada no afeto, no diálogo, numa maior socialização, e acaso o responsável legal se mostre relapso ou inconsequente no cumprimento de seu dever pode perder o pátrio poder de forma temporária ou definitiva.

CONCLUSÃO

Entendemos que a família é uma instituição elementar, essencial ao desenvolvimento do ser humano, no entanto pode ser usada como uma poderosa arma para difundir ideologias apregoadas pela classe dominante. Durante muito tempo, a esfera familiar foi manipulada pelo Estado e pela Igreja Católica, assumindo um caráter conservador e tradicional.

Os discursos religiosos, políticos e jurídicos tinham o intuito de catequizar e doutrinar as pessoas a fim de levá-las a se adequarem a um padrão comportamental fundamentado numa moral hipócrita. Mas, dentro desse ambiente repressor, as mulheres criaram estratégias de resistência e buscaram brechas para burlarem as normas, gerindo negócios e propriedades, pedindo a anulação de casamentos, reivindicando a tutela dos filhos e vivendo como amasiadas. Elas lutaram por sua emancipação e conseguiram se firmar como figura pública, aproveitando-se das oportunidades surgidas a partir das mudanças na conjuntura cultural e econômica de nossa sociedade. Os homossexuais, bissexuais, travestis e transexuais também lutaram por reconhecimento e por aceitação de sua identidade sexual singular.

A atuação significativa dos movimentos feminista e gay contribuiu com o surgimento de um novo padrão de comportamento, pautado na vedação de qualquer tipo de discriminação por motivo de sexo, numa socialização entre pais e filhos, na negociação entre os cônjuges, no advento do individualismo e na liberdade de expressão corporal.

Contudo, a crise do patriarcalismo não simbolizou uma derrocada definitiva da mentalidade tradicional, pois constatamos que o novo convive com os resquícios do passado. Não são todas as pessoas que apreciam as transformações da estrutura familiar. Além disso, tais mudanças são sentidas paulatinamente, tendo impactos diferentes nas diversas instâncias de uma sociedade e nas várias regiões de um mesmo país. Há uma resistência tenaz diante do novo, mas as pessoas são obrigadas pelas circunstâncias a vencerem suas concepções arcaicas, visto que se tornou algo comum perder a virgindade antes das núpcias, ser mãe solteira e ser um homossexual assumido. Querendo ou não, as barreiras da intolerância estão sendo vencidas e o que seria um escândalo vinte anos atrás, hoje em dia é revestido por uma normalidade, demonstrando que a moral oficial instituída pela família burguesa está se deteriorando.

Esta nova conduta adotada pela família é um processo que ainda está em andamento e está sendo difundido tanto pelos meios de comunicação quanto pelas universidades, legitimando os casos de mulheres que são chefes de lares; que assumem a educação de seus

filhos sem nenhum apoio de um companheiro; e que conquistam uma posição de destaque dentro de um universo que era tão somente masculino, constituindo-se numa essencial força motriz. Por outro lado, nem todas conseguem igualar ao piso salarial do homem, pois ainda persiste uma desigualdade na relação entre os gêneros, o que acaba se evidenciado nas desvantagens de condições no mercado de trabalho.

Nota-se ainda que a marginalização e a restrição de direitos imposta aos homossexuais geram demandas ao judiciário, envolvendo adoção e validação da união homoafetiva; assim como manifestações ousadas, por exemplo, a encenação da crucificação da modelo transexual Viviany Beleboni, na Avenida Paulista, durante a 19ª Parada de Orgulho LGBT.

Diante da nossa narrativa, de todos os fatos históricos e dispositivos legais analisados, temos a consciência de que o nosso papel não é fornecer respostas absolutas sobre esse tema e nem tão pouco condenar a forma como nossos antepassados tratavam as mulheres/crianças/homossexuais ou os desajustes familiares da atualidade. Queremos apenas refletir sobre como o meio social nos condiciona, interferindo na delimitação de nossa identidade e até mesmo na elaboração das leis. Em contrapartida, nós também temos a capacidade de mudar a sociedade na qual estamos inseridos. É justamente por causa dessa dialética entre o meio e os seres humanos, que o processo histórico, e consequentemente o Direito, é marcado por continuidades e rupturas, as quais abarcam tanto fatores positivos quanto negativos.

Podemos então nos perguntar quem está apto para julgar a forma como a família se organiza, visto que esta é a síntese de um arsenal cultural próprio de uma sociedade? O que é certo e o que é errado, já que tudo é uma construção histórica? Impregnados pelas paixões cotidianas, as pessoas não são nunca parciais e neutras diante do mundo, desenvolvendo uma ideologia que lhes fornecem uma identidade e um interesse próprio. Diante dessa constatação, é possível entender com mais sobriedade porque toda mudança sofre uma resistência, mesmo que traga contribuições expressivas, como por exemplo, a elaboração de uma Constituição mais democrática, proporcionando conquistas que beneficiam toda população brasileira.

Aliás, a CF/88 trouxe princípios, direitos e garantias fundamentais, e comandos que necessariamente tiveram que ser observados pelas fontes normativas. Por isso, o Código Civil apresenta vários artigos em consonância com a redação da Carta Magna, reconhecendo: a igualdade de direitos e deveres entre os cônjuges, a união estável, a dissolução do casamento pelo divórcio, o planejamento familiar como algo de livre decisão do casal, o dever dos pais em sustentar e educar os filhos.

É evidente que o Estado tem como função primordial garantir a efetivação do que está disciplinado na CF/88. O Judiciário, como um dos três poderes que compõe a República Federativa Brasileira, tem uma atuação ímpar, trazendo inovações através de seus julgados, impulsionando e engendrando mudanças substanciais no que se refere ao Direito de Família. As prestações jurisdicionais respaldadas no respeito à opção sexual de cada um, na valorização dos laços socioafetivos, no melhor interesse da criança/adolescente, e na defesa da pessoa humana demonstram um amadurecimento do Estado Democrático de Direito. Os magistrados têm demonstrado, de forma geral, um compromisso com a justiça e com a imparcialidade, proporcionando a materialização dos direitos fundamentais, haja vista que a privacidade e a intimidade, por exemplo, não devem ser asseguradas apenas formalmente (direito positivo).

Em fim, esta monografia tentou com objetividade esboçar algumas das nuances do intrigante universo familiar, o qual é marcado por relações de poder, consubstanciadas muitas vezes em práticas veladas, silêncios impostos, amores contidos e em sonhos desfeitos. Contrastando a isto, esse também é o lócus do amor incondicional, do respeito mútuo, da solidariedade, do afeto e da alegria maternal. Essa amplitude de discussões e as variadas fontes disponíveis fazem deste trabalho algo inacabado e incompleto, pois este apenas abre um leque para que outras abordagens sejam realizadas dentro deste objeto de estudo, a família e seus desdobramentos.

REFERÊNCIAS

- BARBOSA, Andrei. **Quais os efeitos patrimoniais da união estável?**. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/29089/quais-os-efeitos-patrimoniais-da-uniao-estavel>>. Acesso em: 06 jul. 2015.
- BARSTED, Leila Linhares. O reconhecimento dos direitos sexuais: possibilidades e limites. In: SARMENTO, Daniel; IKAWA, Daniela; PIOVESAN, Flávia. **Igualdade, Diferença e Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 247-258.
- BASSANEZI, Carla. Mulheres dos Anos Dourados. In: DEL PRIORE, Mary (org). **História das Mulheres no Brasil**. 6 ed. São Paulo: Contexto, 2002. p. 607-637.
- BERQUÓ, Elza. Arranjos familiares no Brasil: uma visão demográfica. In: NOVAIS, Fernando A. (dir); SCHARCZ, Lilia Moritz (org). **História da Vida Privada no Brasil: contrastes da intimidade contemporânea**. São Paulo: Companhia das Letras, 1998. v. 4, p. 411- 437.
- BÍBLIA. Português. **Bíblia sagrada**. Tradução de Ivo Storniolo e Euclides Martins Balancin. São Paulo: Paulus, 1990. Edição Pastoral.
- BILAC, Elisabete Dória. Família: Algumas Inquietações. In: CARVALHO, Maria do Carmo Brant de (org). **A família Contemporânea em Debate**. São Paulo: EDUC/ Cortez, 2003. p. 29-38.
- _____. Fim da família?. **Revista Multiciência**, 10 maio 2006. Disponível em: <http://www.multiciencia.unicamp.br/r01_6.html>. Acesso em: 26 mar. 2015.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 26 mar. de 2015.
- _____. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União. Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 26 mar. 2015.
- _____. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Diário Oficial da União. Rio de Janeiro, 05 de janeiro de 1916. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm>. Acesso em: 26 mar. 2015.
- _____. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União. Brasília, 17 de janeiro de 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869compilada.htm>. Acesso em: 26 mar. 2015.
- _____. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, 16 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 26 mar. 2015.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União. Brasília, 11 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 26 mar. 2015.

_____, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial REsp 1428596 RS 2013/0376172-9. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25178209/recurso-especial-resp-1428596-rs-2013-0376172-9-stj>>. Acesso em: 06 jul. 2015.

_____, Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277/DF - Distrito Federal. Relatora: ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/diarios/88135766/stf-18-03-2015-pg-157>>. Acesso em: 07 jul. 2015.

_____, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação cível nº 70047952411. Apelante: Ademar A. Apelada: Dejanira C. R. Relator: Munira Hanna. Disponível em: <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/112840388/apelacao-civel-ac-70047952411-rs/inteiro-teor-112840398>>. Acesso em: 06 jul. 2015.

DEL PRIORE, Mary. História do Cotidiano e da Vida Privada. In: CARDOSO, Ciro Flamarion; VAINFAS, Ronaldo (orgs). **Domínios da História: Ensaio de Teoria e Metodologia**. Rio de Janeiro: Campus, 1997. p. 259-274.

_____. **História do Amor no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2005.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das famílias**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

_____. **Manual de Direito de Famílias**. 9 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

D'INCAO, Maria Ângelo. Mulher e Família Burguesa. In: DEL PRIORE, Mary (org). **História das Mulheres no Brasil**. 6. ed. São Paulo: Contexto, 2002. p. 223-240.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. Direito de Família. 29 ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 5.

ÉLIS, Bernardo. **Chegou o Governador**. 4 ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 1998.

ENGEL, Magali. História e Sexualidade. In: CARDOSO, Ciro Flamarion; VAINFAS, Ronaldo (orgs). **Domínios da História: Ensaio de Teoria e Metodologia**. Rio de Janeiro: Campus, 1997. p. 297-311.

FARIA, Sheila de Castro. História da Família e Demografia Histórica. In: CARDOSO, Ciro Flamarion; VAINFAS, Ronaldo (orgs). **Domínios da História: Ensaio de Teoria e Metodologia**. Rio de Janeiro: Campus, 1997. p. 241-258.

FERREIRA, Gracy Tadeu da Silva. **O Coronelismo no Estado de Goiás (1889 - 1930): as construções do fenômeno pela história e pela literatura**. Goiânia: UFG, 1997. Disponível em: <https://pos.historia.ufg.br/up/113/o/FERREIRA__Gracy_Tadeu_da_Silva._1997.pdf>. Acesso em: 20 fev.2015.

FONSECA, Cláudia. Ser Mulher, Mãe e Pobre. In: DEL PRIORE, Mary (org). **História das Mulheres no Brasil**. 6. ed. São Paulo: Contexto, 2002. p. 510-553.

FONTELLA, Gaio; MAJOLO, Fabiane. **A família: história e subjetividade**. Disponível em: <http://www.ufrgs.br/e-psico/subjetivacao/familia_index.html>. Acesso em: 26 mar. 2015.

FRASER, Nancy. Redistribuição, Reconhecimento e Participação: por uma concepção integrada de justiça. In: SARMENTO, Daniel; IKAWA, Daniela; PIOVESAN, Flávia. **Igualdade, Diferença e Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 167-190.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 11 ed. de acordo com a Lei nº 12.874/2013. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 6.

G1. **Número de divórcios no Brasil é o maior desde 1984, diz IBGE**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/brasil/noticia/2011/11/numero-de-divorcios-no-brasil-e-o-maior-desde-1984-diz-ibge.html>>. Acesso: 10 de jun. 2015.

_____. **Taxa de casamentos atinge maior índice em dez anos, aponta IBGE**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/brasil/noticia/2010/09/taxa-de-casamentos-atinge-maior-indice-em-dez-anos-aponta-ibge.html>>. Acesso: 10 de jun. 2015.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil**. 26 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

INOKUMA, Humberto Yassuo. **A família: origens, evoluções e tendências modernas**. Disponível em: <<http://pt.www.dhi.uem.br/publicacoesdhi/janus/02html#humberto.htm>> Acesso em: 15 jun. 2007.

JODELET, Denise. Representações Sociais: um domínio em expansão. In: JODELET, Denise (org). **As representações Sociais**. Tradução Lillian Ulup. Rio de Janeiro: Ed. UERJ, 2001. p. 17-41.

MACHADO, Hilka Vier. Reflexões sobre concepções de família e empresas familiares. **Psicologia em Estudo**, Maringá, v. 10, n. 2, p. 317-323, mai./ago. 2005. Disponível em: <<http://pt.www.scielo.br/pdf/pe/v10n2/v10n2a19.pdf>>. Acesso: 20 fev. 2015.

MELLO, João Manuel Cardoso de; NOVAIS, Fernando A. Capitalismo Tardio e Sociabilidade Moderna. In: NOVAIS, Fernando A (dir); SCHARCZ, Lilia Moritz (org). **História da Vida Privada no Brasil: contrastes da intimidade contemporânea**. São Paulo: Companhia das Letras, 1998. v.4, p. 559- 658.

MIRANDA, Cíntia Moraes de. **Consequências de direito após o reconhecimento da união estável homoafetiva pelo Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/20380/consequencias-de-direito-apos-o-reconhecimento-da-uniao-estavel-homoafetiva-pelo-supremo-tribunal-federal>>. **Erro! A referência de hiperlink não é válida.**>. Acesso em: 26 mar. 2015.

MIRANDA NETO, Manoel José de. **Pesquisa para o planejamento: métodos & técnicas**. São Paulo: FGV, 2006.

MOTA, Tércio de Sousa; ROCHA, Rafaela Ferreira; MOTA, Gabriela Brasileiro Campos. **Família:** considerações gerais e historicidade no âmbito jurídico. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8845>. Acesso em: 26 mar. 2015.

NEVES, José Luís. Pesquisa Qualitativa – características, usos e possibilidades. **Caderno de Pesquisas em Administração**, São Paulo, v. 1, nº 3, 2º sem./1996. Disponível em: <<http://www.ead.fea.usp.br/cad-pesq/arquivos/C03-art06.pdf>>. Acesso em: 26 mar. 2015.

NUNES, Heliane Prudente. História da Família no Brasil e em Goiás: tendências e debates. In: CHAUL, NasrFayad; RIBEIRO, Paulo Rodrigues (orgs). **Goiás:** identidade, paisagem e tradição. Goiânia: Ed. do UCG, 2001. p. 57-71.

NUNES, Marluia Ferreira. Sérgio Buarque de Holanda: um apanhado historiográfico. **Revista Expedições:** teoria da história & historiografia, ano 1, nº 2, julho 2011. Disponível em: <http://www.revista.ueg.br/index.php/revista_geth/article/download/257/233>. Acesso em: 26 mar. 2015.

OLIVEIRA, Euclides Benedito de. **Casamento, separação e divórcio no novo Código Civil.** Disponível em: < <http://www.familiaesuccessoes.com.br/?p=888>>. Acesso em: 04 jul. 2015.

PAIVA, Daniel. **Mesmo com exame de DNA negativo, paternidade é mantida por vínculos socioafetivos.** Disponível em: <<http://www.tjgo.jus.br/index.php/home/imprensa/noticias/162-destaque2/8296-mesmo-com-exame-de-dna-negativo-e-mantida-paternidade-por-vinculos-socio-afetivos>>. Acesso em: 27 mar. 2015.

PAIVA, Gustavo. **Jaraguá realiza primeiro mutirão do Programa Pai Presente.** Disponível em: < <http://www.tjgo.jus.br/index.php/home/imprensa/noticias/119-tribunal/10005-jaragua-realiza-primeiro-mutirao-do-programa-pai-presente>>. Acesso em: 12 jul. 2015.

PAULA, Alexandre Sturion de. **A desestrutura familiar e os institutos da família substituta e da guarda sob a ótica do ECA.** Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1091/A-desestrutura-familiar-e-os-institutos-da-familia-substituta-e-da-guarda-sob-a-otica-do-ECA>>. Acesso em: 08 jun. 2015.

PERROT, Michel. As mulheres, o poder, a história. In: **Os excluídos da história:** operários, mulheres e prisioneiros. Tradução Denise Bottman. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988. p. 167-184.

PINTO, Andréa Márcia. **Religião e Família:** os dois lados da mesma moeda do Projeto Colonizador do Brasil. Disponível em: <<http://www.uff.br/ichf/anpuhrio/Anais/1998/autor/Andrea%20Marcia%20Pinto.doc.pdf>>. Acesso em: 25 abr. 2015.

PROST, Antoine. A família e o indivíduo. In: PROST, Antoine; VICENT, Gérard (orgs); Tradução Denise Bottmann. **História da Vida Privada:** da Primeira Guerra aos nossos dias. São Paulo: Companhia das Letras, 1995. p. 61-113.

RIBEIRO, Mirian Bianca Amaral. **Família e Poder em Goiás**. Goiânia: AGEPEL/ UEG, 2002.

RITTO, Cecília. **Brasileiros se casam cada vez mais tarde**. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/noticia/brasil/brasileiros-se-casam-cada-vez-mais-tarde/>>. Acesso em: 10 jun. 2015.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família: Lei nº 10.406, de 10.01.2002**. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

RODRIGUES, Adriana. As novas formas de organização familiar: um olhar histórico e psicanalítico. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 13, nº 2, maio/ago. 2005. Disponível em: <http://www.pt.://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-026X2005000200017&script=sci_arttext.htm>. Acesso em: 26 mar. 2015.

RODRIGUES, Silvio. Breve histórico sobre o direito de família nos últimos 100 anos. **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade de São Paulo, v. 88, p. 239-254, jan. 1993. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67221/69831>>. Acesso em: 14 jun. 2015.

ROMANELLI, Geraldo. Autoridade e Poder na Família. In: CARVALHO, Maria do Carmo Brant de (org). **A família Contemporânea em Debate**. São Paulo: EDUC/ Cortez, 2003. p. 73-88.

R7 NOTÍCIAS. **Brasileira tem um terço dos filhos da década de 1940**. Disponível em: <<http://noticias.r7.com/brasil/noticias/brasileira-tem-um-terco-dos-filhos-da-decada-de-1940-20121017.html>>. Acesso em: 10 jun. 2015.

SAMARA, Eni de Mesquita. **A família brasileira**. 4 ed. São Paulo: Brasiliense, 1993.

SAMPAIO, Artur Livônio Tavares de. **O divórcio em face da Emenda Constitucional nº 66**. Disponível em: < http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=9428>. Acesso em: 08 jul. 2015.

SARTI, Cyntia A. Família e Individualismo: um problema moderno. In: CARVALHO, Maria do Carmo Brant de (org). **A família Contemporânea em Debate**. São Paulo: EDUC/ Cortez, 2003. p. 39-49.

SCHWARTZMAN, Simon. A Igreja e o Estado Novo: O Estatuto da Família. **Cadernos de Pesquisa**. São Paulo, Fundação Carlos Chagas, vol. 37, maio, 1980.

SILVA, Maria da Conceição. Casamento Civil: implicações de um projeto liberal na cidade de Goiás. In: SERPA, ÉlioCantalício; SALOMON, Marlon (orgs). **Escritas da História: cultura e política**. Goiânia: Ed. da UCG, 2006. p. 183-203.

_____. **A Igreja Católica e o casamento no Brasil, 1860-1890**. Disponível em:<http://www.cehila-brasil.com.br/Biblioteca/Arquivo_129.doc.html>. Acesso em: 20 ago. 2007.

SILVA, Tomaz Tadeu da. A produção social da identidade e da diferença. In: SILVA, Tomaz Tadeu da (org.). **Identidade e diferença: a perspectiva dos estudos culturais**. Petrópolis: Vozes, 2000. p. 73-102.

SOIHET, Rachel. História das Mulheres. In: CARDOSO, Ciro Flamarion; VAINFAS, Ronaldo (orgs). **Domínios da História: ensaios de teoria e metodologia**. Rio de Janeiro: Campus, 1997. p. 275-296.

STOLZE, Pablo. Direitos da(o) amante. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 13, n. 1.841, 16jul.2008. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/11500>>. Acesso em: 5 jun. 2015.

TATURCE, Flávio. Novos Princípios do Direito de Família Brasileiro. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n. 1069, 5 jun. 2006. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/8468>>. Acesso em: 27 de mar. 2015.

TELLES, Sérgio. A família segundo Roudinesco. **Psychiatry on line Brasil**, v. 08, nº 09, set. de 2003. Disponível em: <http://www.polbr.med.br/arquivo/psi_0903.html>. Acesso em: 26 mar. 2015.

TERUYA, Marisa Tayra. A família na historiografia brasileira, bases e perspectivas teóricas. In: **Encontro Nacional de Estudos Populacionais**, 12., Caxambú, 23-27 out. 2000. Disponível em: <<http://www.abep.nepo.unicamp.br/docs/anais/pdf/2000/TodosA%20Fam%20C3%ADlia%20na%20Historiografia%20Brasileira....pdf>>. Acesso em: 05 fev. 2015.

TONELLI, Maria Luiza Quaresma. Hermenêutica jurídica. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 8, n. 125, 8nov. de 2003. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/4324>>. Acesso em: 27 mar. 2015.

UOL. **Cresce número de divórcios no Brasil e de casais que optam por apenas "morar junto"**. Disponível em: <<http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2012/04/27/cresce-numero-de-pessoas-que-se-divorciam-e-que-optam-pela-uniao-consensual.htm>>. Acesso em: 10 jun. 2015.

VILHENA, Junia. Repensando a Família. (Trabalho apresentado no I Encontro Internacional de Família e Psicanálise e parcialmente publicado na Revista Tempo Psicanalítico, n.32). Disponível em: <http://pt.www.psicologia.com.pt/artigos/textos/A_0229.pdf>. Acesso em: 05 jun. 2015.

VITALE, Maria Amalia Faller. Socialização e família: uma análise intergeracional. In: CARVALHO, Maria do Carmo Brant de (org). **A família Contemporânea em Debate**. São Paulo: EDUC/ Cortez, 2003. p. 89-96.